



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**MANUELLA BOPPRE PHILIPPI NUNES**

***CYBERSTALKING:***

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS CONTRA A  
INTEGRIDADE PSICOLÓGICA OU FÍSICA DA VÍTIMA VIA REDES SOCIAIS**

Tubarão

2017

**MANUELLA BOPPRE PHILIPPI NUNES**

***CYBERSTALKING:***  
**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS CONTRA A**  
**INTEGRIDADE PSICOLÓGICA OU FÍSICA DA VÍTIMA VIA REDES SOCIAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e sociedade

Orientadora: Prof<sup>ª</sup> Keila Comelli Alberton, Esp.

Tubarão

2017

**MANUELLA BOPPRE PHILIPPI NUNES**

***CYBERSTALKING:***  
**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS CONTRA A**  
**INTEGRIDADE PSICOLÓGICA OU FÍSICA DA VÍTIMA VIA REDES SOCIAIS**

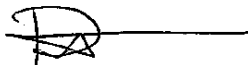
Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 05 de dezembro de 2017.



---

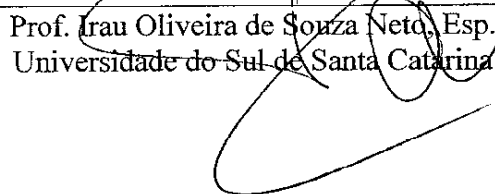
Professora e orientadora Keila Comelli Alberton, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina



---

Prof. Paulo Henrique Rocha Scott, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---



Prof. Iraú Oliveira de Souza Neto, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

A memória de minha avó materna, Etelvina Boppre Philippi, por todo amor que ela me proporcionou até seu último dia.

## **AGRADECIMENTOS**

Quero agradecer, em primeiro lugar, a Deus pela força e coragem durante toda esta longa caminhada.

A minha eterna avó. Etelvina, que sempre me amou e cuidou de mim até seu último momento de vida.

Aos meus pais, Hérico Elias Nunes e Mônica Boppre Philippi Nunes, que pela arte de amar incondicionalmente um ao outro me geraram e souberam me amar e educar transmitindo os mais valiosos saberes e compartilhando comigo cada vitória, derrota, lágrima e alegrias, o meu eterno agradecimento.

Aos meus irmãos, Isadora Boppre Philippi Nunes e Cristian Martins, por me tornarem capaz de enfrentar novos desafios.

Aos meus amigos pelas alegrias, tristezas e dores compartilhadas. Não posso citar todos aqui, mas cada um sabe o quanto eu os amo.

Aos colegas do Curso de Direito que sem dúvida em muito somaram nesta caminhada, em especial ao meu grande amigo, Rafael Silvestre, pois sem você com certeza eu não estaria aqui.

Por fim, agradeço a minha professora e orientadora, Keila Comeli Alberton, pela disponibilidade, dedicação e apoio.

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito”. (Marthin Luther King).

## RESUMO

O presente estudo tem por finalidade verificar se o ato de *stalking* viola direitos personalíssimos, resultando, por via de consequência, no dever de indenizar. Para tanto, quanto à abordagem utilizou-se o método dedutivo, partindo de um panorama acerca dos direitos da personalidade e do instituto da responsabilidade civil, para, em seguida analisar a possibilidade de responsabilizar o usuário de redes sociais, assim como o provedor de conteúdo. Quanto ao procedimento, utilizou-se o bibliográfico com base no estudo de leis, artigos, doutrinas e jurisprudência. Por meio deste estudo, verificou-se a possibilidade que afrontam a integridade psicológica ou física da vítima via redes sociais. Constatou-se, também, com base no estudo do instituto da responsabilidade civil, que a prática dos *cyberstalking* nas redes sociais constitui elemento hábil a produzir responsabilidade civil e tal dano é possível de indenização. Por fim, afirma-se que o fenômeno *stalking* gera grandes prejuízos a vítima, onde os tribunais já se consolidam para gerar um patamar justo da pena civil, isto porque, um quantum indenizatório apropriado afasta o sentimento de impunidade, manifestando assim a todos a mais almejada sensação de Justiça.

Palavras-chave: *Cyberstalking*. Responsabilidade Civil. Redes Sociais.

## **ABSTRACT**

The purpose of this study was to verify if the stalking act violates very personal rights, resulting, as a consequence, in the duty to indemnify. In order to do so, the approach was based on the deductive method, starting from a panorama about the rights of the personality and the civil responsibility institute, so, after analyzing the possibility of making the user of social networks responsible, as well as the content provider. As for the procedure, the bibliographic was used, based on the study of laws, articles, doctrines and jurisprudence. Through this study, it was possible to verify the possibility that they face the psychological or physical integrity of the victim via social networks. It was also found, based on the study of the institute of civil liability, that cyberstalking in social networks is a skillful element to produce civil liability and such damage is possible for compensation. Finally, it is concluded that we can see that the stalking phenomenon generates great losses to the victim, where the courts have already been consolidating to generate a fair level of civil penalty, because, an appropriate indemnity quantum removes the feeling of impunity, invests the transformative force of the law, appears the usefulness and adequacy of the judicial process and finally, it manifests to all the desired sense of justice.

**Keywords:** Cyberstalking. Civil Responsibility. Social Networks.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA .....	10
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA .....	11
1.3 JUSTIFICATIVA .....	12
1.4 OBJETIVOS .....	12
<b>1.4.1 Objetivo geral</b> .....	12
<b>1.4.2 Objetivos específicos</b> .....	12
1.5 PROCEDIMENTOS METODOLOGICOS .....	13
1.6 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURA DOS CAPITULOS .....	13
<b>2 DIREITOS DA PERSONALIDADE</b> .....	15
2.1 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE .....	16
2.2 TEORIAS A RESPEITO DO INÍCIO DA PERSONALIDADE .....	18
<b>2.2.1 Teoria natalista</b> .....	18
<b>2.2.2 Teoria concepcionista</b> .....	19
<b>2.2.3 Teoria da personalidade condicionada</b> .....	20
2.3 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE .....	21
2.4 CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE .....	22
<b>2.4.1 Honra</b> .....	23
<b>2.4.2 Intimidade</b> .....	24
<b>2.4.3 Dignidade</b> .....	25
2.5 LEGITIMIDADE PARA A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE .....	26
<b>3 RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	30
3.1 BREVE HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	30
3.2 CLASSIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	31
3.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	33
<b>3.3.1 Ação ou omissão</b> .....	33
<b>3.3.2 Dano</b> .....	34
<b>3.3.3 Culpa</b> .....	37
<b>3.3.4 Nexo de causalidade</b> .....	39
3.4 EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL .....	40
<b>3.4.1 Estado de necessidade</b> .....	40
<b>3.4.2 Legítima Defesa</b> .....	40

<b>3.4.3 Exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal.....</b>	<b>41</b>
<b>3.4.4 Caso fortuito ou de força maior .....</b>	<b>42</b>
<b>3.4.5 Culpa exclusiva da vítima .....</b>	<b>42</b>
<b>3.4.6 Fato de terceiro .....</b>	<b>43</b>
<b>4 CYBERSTALKING - RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS CONTRA A INTEGRIDADE PSICOLÓGICA OU FÍSICA DA VÍTIMA VIA REDES SOCIAIS.....</b>	<b>45</b>
<b>4.1 REDE DE COMPUTADORES NA ERA DAS REDES SOCIAIS.....</b>	<b>45</b>
<b>4.2 CYBERSTALKING.....</b>	<b>47</b>
<b>4.3 DA RESPONSABILIDADE DE QUEM PRATICA O ATO DE STALKEAR NAS REDES SOCIAIS .....</b>	<b>50</b>
<b>4.4 DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES DE REDES SOCIAIS .....</b>	<b>54</b>
<b>4.5 DO IMPACTO NEGATIVO DO STALKING SOBRE A VIDA DA VÍTIMA.....</b>	<b>56</b>
<b>4.6 DA POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO Á VITIMA DE STALKING .....</b>	<b>59</b>
<b>5 CONCLUSAO.....</b>	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>65</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo, denominado “*Cyberstalking*: responsabilidade civil por danos causados contra a integridade psicológica ou física da vítima via redes sociais”, aborda a prática da invasão de privacidade nas redes sociais à luz dos direitos da personalidade e do instituto da responsabilidade civil, analisando a verossimilhança do ato e, por consequência, ocasionar o dever de indenizar.

### 1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

O tema abordado no presente estudo busca analisar os danos causados contra a intimidade através das redes sociais à luz do instituto da responsabilidade civil.

O advento da tecnologia trouxe uma série de facilidades, principalmente no que concerne à comunicação e interação social. Em contrapartida trouxe também inúmeras adversidades, “[...] uma vez que por conta da sensação de anonimato e impunidade que a internet proporciona através das redes sociais, muitas pessoas agem como se estivessem em uma terra sem lei.” (RECUERO, 2011, p.37).

No início, nos tempos primitivos, a comunicação humana era apenas oral, logo depois veio a expressão corporal, os gestos, as representações gráficas, a transposição de imagens, a música, os símbolos e, por último, a escrita e a arte. Os textos foram uma das formas de comunicação mais utilizadas em muitos séculos até a década de 90, com a explosão da Rede Mundial de Computadores, conhecida como internet.

Uma vez diante desse acontecimento, surge uma imensa preocupação do Direito quanto aos mais variados aspectos da vida humana, principalmente quanto à intimidade das pessoas, que tem sofrido alguns abalos causados por intermédio desse meio de comunicação. O assunto comporta duas pontes para análise conforme Consalter (2008 [*online*]):

Primeiro, informações e figuras que se encontram em algum site da internet estão sujeitas aos inúmeros tipos de violação e a sua má utilização pelos usuários podendo ensejar ofensa à vida íntima da vítima. Segundo, aquele anônimo usuário da web, que igualmente poderá ter sua intimidade violada por meio e métodos até pouco tempo impensáveis.

Percebe-se que muitas redes sociais são “públicas” apesar de cada usuário ter sua conta com uma senha particular. Tudo que se coloca nessas redes sociais estão à livre acesso para quem quiser ver, mas até que ponto algo público se torna dano à vida da pessoa?

Primeiramente cabe conceituar *cyberstalker*, Machado e Mombach (2016, [online]) definem: “A prática do stalking, nada mais é do que, ação na qual o agente persegue sua vítima, de forma reiterada ou continuada, causando-lhe medo e atentando contra sua integridade psicológica ou física, além de invadir sua privacidade.”

Após saber dessas informações, também é necessário saber o que é rede social antes de aprofundar-se no assunto em tela.

Redes sociais são estruturas sociais no formato virtual, formadas por pessoas, empresas e organizações, conectadas por um número ilimitado de relações, que compartilham objetivos e interesses comuns na internet. As redes sociais têm transformado a forma de comunicar das pessoas, tamanha a capacidade do seu alcance mundial, influenciando opiniões, mobilizando e criando grupos e trazendo informações em questão de segundos. (LEITE, 2011, [online]).

De acordo com a Constituição Federal “[...] é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.” (BRASIL, 1988 [online]).

Nas palavras de Abreu e Góes (2009, [online])

Os critérios que caracterizam a dependência tecnológica são entre eles: preocupação excessiva com a Internet, necessidade de passar cada vez mais tempo conectado para obter o mesmo nível de satisfação, esforços fracassados na tentativa de diminuir o tempo de uso da Internet ou de um aparelho eletrônico, irritabilidade e/ou depressão, instabilidade emocional ao ter o uso da Internet ou da tecnologia restringido, permanência online por mais tempo do que o planejado, prejuízos nas relações sociais, familiares, escolares e profissionais, mentiras ou omissões a respeito da quantidade de horas gastas com o computador. Por isso trocando sua “vida real” pela “vida digital”, muitas pessoas acabam se tornando vítimas ou agentes de perseguições virtuais (Cyberstalking), ou de ofensas e chacotas virtuais (Cyberbullying).

À frente de tantas dúvidas e diante de uma encruzilhada infinita de opções, faz-se necessário uma análise e meditação sobre o assunto. Visto que o que se buscará demonstrar no decorrer deste estudo, é que o simples fato de se aproximar da pessoa não gera responsabilidade civil, somente quando a vítima for perseguida de forma insistente, através de telefonemas, redes sociais, *e-mails*, mensagem ou até presentes sem o seu consentimento, o *stalker*, responde na esfera civil pelos danos causados a vítima.

## 1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Até que ponto o ato de *stalkear* constitui violação aos direitos da personalidade capaz de causar implicações à luz da responsabilidade civil e, por conseguinte, gerar o dever de indenizar?

### 1.3 JUSTIFICATIVA

A relevância jurídica e social do presente estudo justifica-se pelo crescente número de casos de vítimas de *cyberstalking*.

Todavia, a tecnologia está em constante mudança e a todo o momento surgem novos mecanismos facilitadores de acesso à informação, portanto, nesse cenário, as redes sociais ganham papéis de destaque quando o assunto é *stalkear*. Por isso, faz-se necessário observar certos limites éticos e morais a fim de analisar se tais condutas implicam ou não em dano de natureza moral a quem quer que seja.

Importante expor que o tema em questão, por ser assunto de notória relevância jurídica, é bastante discutido neste meio. Apesar de o ato *stalking* ser algo novo no Brasil, nos Estados Unidos, por exemplo, os atores mundialmente conhecidos estão acostumados com o assédio dos fãs, os quais já experimentaram dessa situação perturbadora, entre eles destaca-se a atriz Sandra Bullock, a atriz e cantora Jennifer Lopez e cantores como Justin Bieber e Taylor Swift e entre outros.

Apesar de o tema ser conhecido pelo lado do direito penal, optou-se por aprofundar o estudo acerca a área civil, à luz da responsabilidade civil, com o intuito de servir como instrumento de conscientização e informação aos acadêmicos e pessoas da sociedade para que tomem cuidado com o uso de suas redes sociais.

### 1.4 OBJETIVOS

Em relação aos objetivos, considera-se a necessidade de se precisar os objetivos de cada capítulo, para que proporcionem ao pesquisador os meios necessários para solucionar a problemática suscitada. Dessa forma, é imperioso relacionar os objetivos gerais e específicos, conforme segue.

#### **1.4.1 Objetivo geral**

Analisar as possibilidades que afrontam a integridade psicológica ou física da vítima via redes sociais, à luz da responsabilidade civil, na busca pelo dever de indenizar.

#### **1.4.2 Objetivos específicos**

Relacionar a proteção legal atinente aos direitos da personalidade.

Buscar um breve histórico da responsabilidade civil, bem como seus pressupostos, classificação e excludentes da mesma.

Conceituar rede mundial de computadores e redes sociais.

Verificar se a prática dos *cyberstalking* nas redes sociais constitui elemento hábil para produzir responsabilidade civil e se o dano causado seria passível de indenização, utilizando para essa finalidade os ensinamentos doutrinários, assim como a legislação e julgados sobre o tema.

## 1.5 PROCEDIMENTOS METODOLOGICOS

No presente estudo será empregado, quanto ao nível, pesquisa exploratória, acerca da qual lecionam Leonel e Motta (2007, p. 145): “As pesquisas exploratórias visam a uma familiaridade maior com o tema ou assunto da pesquisa e podem ser elaboradas tendo em vista a busca de subsídios para a formulação mais precisa de problemas ou hipóteses”. Assim, o estudo objetivou proporcionar familiarização ao tema, tornando possível o desenvolvimento do assunto.

No que tange à abordagem aplicada, o estudo busca a compreensão da temática, o aprofundamento e explicação da divergência exposta, caracterizando-se, desta forma, como pesquisa qualitativa, o qual nas palavras de Collaço e outros (2013, p. 113):

Enquanto que na pesquisa quantitativa a análise é dedutiva, porque trabalha com totalidades, com um universo populacional ou com um subconjunto representativo da população (amostra), a pesquisa qualitativa analisa as percepções de poucos sujeitos envolvidos no processo, sem a preocupação com a totalidade dos sujeitos envolvidos naquela situação ou realidade pesquisada.

Ainda, quanto ao procedimento será utilizado o método de pesquisa bibliográfica, pois segundo Leonel e Motta (2011, p. 112), a pesquisa bibliográfica “[...] é aquela que se desenvolve tentando explicar um problema a partir de teorias publicadas em diversos tipos de fontes: livros, artigos, manuais, enciclopédias, anais, meios eletrônicos, etc.”

## 1.6 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURA DOS CAPITULOS

O primeiro capítulo trata da introdução do presente estudo monográfico, apresentando o problema de pesquisa, assim como a justificativa do tema escolhido, os métodos utilizados e os objetivos que se pretende alcançar.

O segundo capítulo devota-se ao estudo dos direitos da personalidade, para isso apresentar-se-á um breve histórico dos direitos personalíssimos, além de considerações acerca do início e fim da personalidade, principais características e sua classificação.

O terceiro capítulo cuida do instituto da responsabilidade civil, no qual apresentar-se-á um breve relato histórico e apontar-se-ão os pressupostos necessários à caracterização da responsabilidade civil, como também sua classificação e excludentes.

O quarto capítulo compromete-se a averiguar se a prática dos *cyberstalking* nas redes sociais constitui elemento hábil a produzir consequências à luz da responsabilidade civil, utilizando para essa finalidade os ensinamentos doutrinários, assim, com a legislação e a jurisprudência pátria.

Finalmente, o último capítulo tratará da conclusão do presente estudo.

## 2 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Discorrer-se-á acerca dos direitos da personalidade para melhor compreensão do tema, porém, não se pode falar do tema em questão sem diferenciar direitos da personalidade de direitos fundamentais.

Os direitos de personalidade, de acordo com Amaral (2002, p. 243) "[...] são direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual."

Os direitos fundamentais podem ser conceituados, nas palavras de Araújo (2005, p.109-110) como:

[...] a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza-polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade).

Da mesma maneira, para um melhor entendimento, reiteramos que os direitos fundamentais devem ser vistos com o "[...] objetivo de proteção aos direitos à dignidade, à liberdade, à propriedade e à igualdade de todos os seres humanos. A expressão fundamental demonstra que tais direitos são imprescindíveis à condição humana e ao convívio social." (IURCONVITE, 2007, [online]).

Os direitos da personalidade têm por finalidade a proteção dos direitos à dignidade e integridade da pessoa. Esclarece Miranda (2000, p. 216) sobre o tema: "[...] o direito de personalidade, os direitos, as pretensões e ações que dele se irradiam são irrenunciáveis, inalienáveis, irrestringíveis. São direitos irradiados dele os de vida, liberdade, saúde (integridade física e psíquica), honra e igualdade."

Entretanto, interessa reportar-se que o direito da personalidade, tem uma intrínseca ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>1</sup>.

O elo entre o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e os direitos de personalidade "[...] são um vínculo inquebrantável, por tal motivo os direitos da personalidade são essenciais à pessoa humana para que se possa estabelecer o tratamento justo e igualitário entre as pessoas." (FIGUEIREDO, 2013, [online]).

---

<sup>1</sup> "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;" (BRASIL, 1988).



Assim sendo, o estudo desse tema monográfico viabilizará analisar se a prática de *stalkear* em uma rede social considerado de âmbito público constitui violação aos direitos da personalidade capaz de causar implicações à luz da responsabilidade civil e, por conseguinte gerar o dever de indenizar.

Desta maneira, depois de estudar o direito da personalidade supracitado, o estudo aprofundar-se-á com o breve histórico acerca do mesmo, da mesma maneira que explicará como começa e termina o direito, suas características e classificações.

## 2.1 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Em latim, a palavra *persona* significa “[...] máscara utilizada pelos atores teatrais, sendo esse termo empregado para designar à pessoa a condição de sujeito de direitos, como se fôssemos atores na sociedade.” (VENOSA, 2002, p. 137-138).

A proteção jurídica dos direitos da personalidade evoluiu na medida em que o homem foi adquirindo o reconhecimento de seu valor, como ente dotado de dignidade no seio da ordem social.

Bittar (2001, p.19) leciona acerca da teoria dos direitos da personalidade e os fatores que foram determinantes para sua formação:

A construção da teoria dos Direitos da Personalidade humana deve-se, principalmente: a) ao cristianismo, em que se assentou a ideia da dignidade do homem; b) à Escola de Direito Natural, que firmou a noção de direitos naturais ou inatos ao homem, correspondentes à natureza humana, a ela unidos indissolavelmente e preexistente ao reconhecimento do Estado; e, c) aos filósofos e pensadores do iluminismo, em que se passou a valorizar o ser, o indivíduo frente ao Estado.

Na Grécia antiga, no período clássico, a concepção de um direito geral de personalidade tomou força, em que o conceito de pessoa começou a ganhar importância, a tutela da personalidade surgiu da concepção de *hybris* (excesso, injustiça), que justificava a reprimenda penal. A ideologia grega contribuiu significativamente para o desenvolvimento da compreensão da existência de direitos inatos a personalidade humana. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006).

Embora o Direito de personalidade tenha sido descoberto na Grécia antiga, foram os romanos que prepararam a teoria jurídica da personalidade.

Para o direito romano a expressão personalidade restringia-se aos indivíduos que reunissem os três status, a saber: o *status libertatis*, o *status civitatis* e o *status familiae*. (SZANIAWSKI, 2005).

Para melhor discernir esses três status, Souza (1995, p. 47) explica:

Quanto ao Direito Romano, cabe dizer, liminarmente, que, ao longo de toda a sua extensa história, os estatutos jurídicos das pessoas físicas foram extremamente diversificados. Só tinha plena capacidade jurídica, e consequentemente integrais direitos de personalidade, quem possuísse os três status: o *status familiae* (com a inerente qualidade de pater-familias), o *status civitatis* (ou seja, a categoria de cidadão, que era desde logo negada aos estrangeiros e aos escravos e cuja plenitude muito custou alcançar aos plebeus) e o *status libertatis* (ou seja, a qualidade de pessoa livre, que era condição, embora não suficiente, da cidadania). As demais pessoas apenas tinham direitos em função do peso específico de seu status

Em suma, quem não poderia dispor da liberdade, relativamente, deixava-se de ser tido como um ser humano e passava, então, a ser tratado como objeto de propriedade.

Com a queda do Império Romano do Ocidente e com o surgimento da idade Média houve uma profunda mudança na economia e na sociedade da Europa Ocidental, com a invasão dos povos germânicos. Posto isso, com a queda do poder real e a fomentação de pensadores, ao passar dos séculos iniciou-se uma evolução atinente a procurar proteger a pessoa humana e sua dignidade. (GODOY, 2009).

A Carta Magna da Inglaterra, outorgada em 15 de junho de 1215, por João Sem-Terra, abriu caminhos históricos para a tutela dessas garantias ao consagrar o reconhecimento de direitos próprios do ser humano como, por exemplo, o direito à liberdade de locomoção, à liberdade da Igreja na Inglaterra e entre outras garantias<sup>2</sup>. Outros dispositivos também se propuseram a contribuir para a proteção dos direitos da personalidade. A *Petition of Rights* de 1628 trouxe entre outras disposições, a vedação à prisão ilegal<sup>3</sup>.

É importante lembrar que a partir das guerras mundiais houve um abalo tanto no que tange a economia como também ao sistema jurídico, pois aquilo que era positivado no Direito Civil não mais acompanhava as necessidades que a sociedade possuía. Houve, então, o afastamento do Direito Civil como ordem jurídica a ser obedecida pelos povos, tomando a

---

<sup>2</sup> Informação extraída do sítio Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-daSociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/magna-carta-1215-magna-chartalibertatum.html>> Acesso em: 17 ago. 2017.

<sup>3</sup> Informação extraída do sítio Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-daSociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/peticao-de-direito-1628.html>> Acesso em: 17 ago. 2017.

Constituição a proporcionar os regramentos a serem seguidos a título de regras e princípios envolvendo as relações sociais. Importante frisar que após as guerras a dignidade humana e a proteção a personalidade possuíam tutela especial frente à Constituição. (DINIZ, 2011).

Assim, a pessoa humana foi o ponto específico para que os primeiros valores fossem edificados, em que nasceu um vínculo entre a pessoa e o direito, sendo contrário ao direito qualquer ato que viesse a violar a dignidade da pessoa humana, infringindo direito fundamental.

Somente no final do século XX tornou-se possível a construção dogmática dos direitos da personalidade, em razão do redimensionamento da noção de respeito à dignidade humana, consagrada pela Constituição Federal de 1988, sendo essa a Lei maior. Assim, na constância de sobrevier qualquer outra norma infraconstitucional, faz-se imprescindível observar os ditames e princípios que ali são resguardados. (DINIZ, 2011).

Nos dias que correm os direitos da personalidade, ainda continuam regrados pela Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 5º, inciso XLI, que a lei reprimirá qualquer discriminação que atente contra os direitos e liberdades fundamentais<sup>4</sup>.

## 2.2 TEORIAS A RESPEITO DO INÍCIO DA PERSONALIDADE

Cumprindo inicialmente destacar que a personalidade não é exatamente um direito. Nesse seguimento, afirma Venosa (2015, p. 128) que a “[...] personalidade jurídica deve ser entendida como aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações.”

No mesmo sentido, Tartuce (2015, p.120) afirma que a personalidade jurídica “[...] pode ser conceituada como sendo a soma de caracteres corpóreos e incorpóreos da pessoa natural ou jurídica, ou seja, a soma das aptidões da pessoa”. Além disso, o artigo 2º do novo Código Civil Brasileiro afirma que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” (BRASIL, 2002, [online]). Partindo desse artigo que as teorias foram criadas, todas para definir o início da personalidade civil do ser humano.

### 2.2.1 Teoria natalista

---

<sup>4</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.” (BRASIL, 1988, [online]).

A teoria natalista corresponde a corrente doutrinária predominante, entre os autores clássicos do Direito Civil. Decorre do art. 2º do Código Civil, que defende que a personalidade jurídica só começa com o nascimento com vida e alega que o nascituro só possui expectativas de direito. É considerada conservadora e fundamenta-se na ideia de impossibilidade de “direitos sem sujeito”, negando ao nascituro caráter de ser humano já formado. (RÁO, 2013, p. 655).

Nesse aspecto, segundo o doutrinador Semião (2000, p. 40): “O nascituro é mera expectativa de pessoa, por isso, tem meras expectativas de direito, e só é considerado como existente desde sua concepção para aquilo que lhe é juridicamente proveitoso.”

Para esta corrente a vida se inicia a partir do momento em que o ser humano respira pela primeira vez. A esse respeito, Venosa (2015, p. 143), aduz que:

O fato de o nascituro ter proteção legal, podendo inclusive pedir alimentos, não deve levar a imaginar que tenha ele personalidade tal como a concebe o ordenamento. Ou, sob outros termos, o fato de ter ele capacidade para alguns atos não significa que o ordenamento lhe atribuiu personalidade. Embora haja quem sufrague o contrário, trata-se de uma situação que somente se aproxima da personalidade, mas com esta não se equipara. A personalidade somente advém do nascimento com vida.

Assim, para a teoria em questão, o nascituro possui apenas expectativa de direitos, e só o receberá de fato se atender dois requisitos, quais sejam, o nascimento e a vida.

### **2.2.2 Teoria concepcionista**

A teoria em questão assegura ao nascituro direito inseparável a personalidade, direitos acautelados por lei, para que possa incidir o pleno desenvolvimento ao direito à vida. A diferença principal entre a teoria concepcionista e a teoria natalista é explicada por Tartuce (2006, p.117): “Os natalistas entendem que a personalidade tem início com o nascimento com vida. Os concepcionistas defendem a tese de que a personalidade começa a partir da concepção”.

Com base nessa perspectiva Diniz (2011, p.124) descreve que “[...] o embrião ou o nascituro têm resguardados, normativamente, desde a concepção, seus direitos, porque a partir dela passa a ter existência e vida orgânica e biológica própria, independente da de sua mãe. Se as normas o protegem é porque tem personalidade jurídica [...]”.

O Código Civil em seu artigo 2º afirma que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. (BRASIL, 2002, [online]). Ao analisar a segunda parte do artigo supracitado é

possível inferir-se que para esta teoria o nascituro possui reconhecimento como pessoa humana.

Portanto, diante da interpretação do artigo em questão é possível compreender que o direito à vida humana não se restringe apenas com o nascimento com vida, mas tais direitos possuem proteção desde a concepção, como defende a teoria ora analisada.

### 2.2.3 Teoria da personalidade condicionada

A teoria da personalidade condicionada visa justificar o instante da obtenção da personalidade de uma pessoa natural, sendo esta um meio termo entre as teorias natalista e concepcionista.

Para tal teoria, o nascituro será dotado de personalidade apenas para direitos meramente existenciais (tais como direito a vida<sup>5</sup>, proteção pré-natal<sup>6</sup>, direito a alimentos<sup>7</sup>, direitos sucessórios e proteção a honra), mas apenas se consolidará a personalidade para aquisição de direitos econômicos ou materiais sob a condição de nascer com vida.

Nesse intuito, Tartuce (2015, p. 123) comenta que “[...] a Teoria da Personalidade Condicionada é essencialmente natalista, pois também parte da premissa de que a personalidade tem início com o nascimento com vida.”

Conquanto, a teoria da personalidade condicionada discorre que o nascituro é uma pessoa com direitos e proteção desde a sua concepção, porém possuindo seus direitos suspensos sob a condição de nascer com vida.

Depois de toda essa discussão a respeito do início da personalidade, à primeira vista, o Código Civil de 2002 aparenta adotar a teoria natalista, contudo certo é que nos termos da legislação vigente a teoria adotada é a concepcionista, pois “[...] o nascituro, embora não seja considerada pessoa, tem a proteção legal de seus direitos desde a concepção.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 85).

---

<sup>5</sup> *Caput* do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.” (BRASIL, 1988, [online]).

<sup>6</sup> Art. 7º do ECA “A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.” (BRASIL, 1990, [online])

<sup>7</sup> Art. 2º da Lei 11.804/08 “Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.” (BRASIL, 2008, [online]).

Conferenciado sobre as teorias do início da personalidade, dá-se a discutir sobre as características dos direitos da personalidade.

### 2.3 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Com exceção aos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são irrenunciáveis e intransmissíveis<sup>8</sup>, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Todavia, os direitos da personalidade possuem outras características como absolutos, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis, não sujeitos a expropriação e vitalícios. (GONÇALVES, 2009).

As características dos direitos da personalidade, na concepção de Venosa (2015, p. 171) elencam mais características que o Código Civil não traz:

Os direitos da personalidade possuem seguintes características: (a) são inatos ou originários porque se adquirem ao nascer, independentemente de qualquer vontade; (b) são vitalícios, perenes ou perpétuos, porque perduram por toda a vida. Alguns se refletem até mesmo após a morte da pessoa. Pela mesma razão são imprescritíveis porque perduram enquanto perdurar a personalidade, isto é, a vida humana. Na verdade, transcendem a própria vida, pois são protegidos também após o falecimento; são também imprescritíveis; (c) são inalienáveis, ou, mais propriamente, relativamente indisponíveis, porque, em princípio, estão fora do comércio e não possuem valor econômico imediato; (d) são absolutos, no sentido de que podem ser opostos erga omnes. Os direitos da personalidade são, portanto, direitos subjetivos de natureza privada.

Inicialmente, discorrer-se-á sobre os direitos absolutos, ou seja, *erga omnes*. Essa característica imputa a todos, pessoas físicas ou jurídicas, uma obrigação de se absterem da prática de qualquer conduta que possa vir a lesar ou ameaçar os direitos da personalidade nos limites estabelecidos pelas normas e princípios que integram a legislação pátria. (SOUZA, 2002).

São intransmissíveis e irrenunciáveis, em outras palavras, são indisponíveis, isso por que, nem por vontade própria o titular de um direito personalíssimo pode transmiti-lo ou renunciá-lo. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006 apud JUNIOR, 2016).

---

<sup>8</sup> Art. 11 do Código Civil “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. (BRASIL, 2002, [online]).

Com decorrência, são também ilimitados, pois não estão presos ao rol do Código Civil.<sup>9</sup> Por essa característica, é válido afirmar que os direitos da personalidade ultrapassam as espécies catalogadas na legislação, sendo, portanto, ilimitado o número de direitos que podem vir a compor o rol de direitos da personalidade.

Os direitos personalíssimos são imprescritíveis. Nesse sentido, “A imprescritibilidade dos direitos da personalidade deve ser entendida no sentido de que inexistente um prazo para seu exercício, não se extinguindo pelo não uso.” (AMARAL, 2000, p. 248 apud GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 148).

É definido como extrapatrimonial, pois não é um patrimônio aferível. Contudo, estes podem ser economicamente mensurados, se faz necessário reiterar conceito doutrinário a respeito. Assim é correto dizer que, “em princípio, os direitos da personalidade são considerados extrapatrimoniais, não obstante, sob alguns aspectos, principalmente em caso de violação, possam ser economicamente mensurados”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 190)

Os direitos de personalidade são inerentes à pessoa humana, considerando-se não somente inatos, mas também permanentes, caracterizando a vitaliciedade desses direitos. Pois, em regra, com o desaparecimento do indivíduo, assim também desaparecem os direitos, mas ocorre que há uma ressalva quanto os direitos de que se projetam além da morte como, por exemplo, o direito ao corpo morto. (SILVA, 2015).

Em suma, é notória a importância a qual possui estes direitos para a vida dos indivíduos, sendo atribuídas de dignidade, cabendo ao Estado fornecer a devida proteção prévia para que o seu exercício seja efetivo perante aos indivíduos e a sociedade, caso não ocorra, a proteção será reparatória.

#### 2.4 CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

França (1988) classifica os direitos da personalidade, considerando três aspectos: o físico, o intelectual e o moral; o que implica nas seguintes classes de direitos: direito à integridade física, direito à integridade intelectual e direito à integridade moral.

Tepedino (1999, p.35) prefere outra classificação. O autor distingue os direitos da personalidade em dois grupos: os direitos à integridade física e os direitos à integridade moral.

---

<sup>9</sup> Nos artigos de 11 a 21 do Código Civil, encontra-se os seguintes direitos da personalidade, o quais são exemplificativos: direito à vida, integridade físico-psíquica, nome, honra, imagem e intimidade. (BRASIL, 2002. [online]).

E explica a existência dessas classes fundamentadas na “[...] previsão constitucional e em leis especiais, as quais fornecem elementos normativos capazes de permitir sua configuração dogmática.”

Já Gagliano e Pamplona Filho (2006) utilizam de terminologias um pouco diferentes, sem uma classificação muito parecida com a de França. Esses autores usam da tricotomia corpo, mente e espírito, que decorre na proteção: a) à vida e integridade física, b) à integridade psíquica física e criações intelectuais e c) à integridade moral.

Dessa forma, será adotada a classificação acima mencionada, buscando dar relevo aos direitos que realmente interessam no exposto capítulo.

#### 2.4.1 Honra

O presente trabalho relaciona-se diretamente com o estudo dos direitos morais da personalidade, tendo em vista que busca analisar se a conduta de *stalkear* nas redes sociais importa em violação aos direitos da personalidade e por via de consequência, gera o dever de indenizar.

Antes de estudar o tema honra, é importante trazer à baila a conceituação jurídica da palavra.

Para Cupis (2004 p. 62) “[...] honra pode ser tida como o íntimo valor do homem, que não pode ser ofendido, sua estima perante terceiros, ou seja, sua consideração social.”

A proteção ao direito à honra encontra expressa previsão legal no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal (BRASIL, 1988, [online]):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Segundo dispõe o artigo 11 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)<sup>10</sup>, tratado internacional ao qual o Brasil aderiu no ano de 1992, “[...] toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”. Da mesma maneira, “[...] ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou

---

<sup>10</sup> Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), adotada em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor em 18 de julho de 1978.



abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.” Assevera, ainda, que “[...] toda pessoa tem direito à proteção da lei contra referidas ingerências ou ofensas.”

Seguindo essa linha de raciocínio, pode-se afirmar que há distinções entre a honra. Greco (2012, p.412) assevera que:

A chamada honra objetiva diz respeito ao conceito que o sujeito acredita que goza no seu meio social, por sua vez, a honra subjetiva cuida do conceito que a pessoa tem de si mesma, dos valores que ela se auto atribui e que são maculados com o comportamento levado a efeito pelo agente.

Tamanha é a importância desse direito que há três crimes contra a honra elencados no Código Penal, os quais são: Injúria, Calúnia e Difamação, o que não o torna absoluto, visto que é limitado pela “exceção da verdade”.

Todavia, o presente trabalho atinge principalmente a honra objetiva, pois será levado em conta o ato de terceiro que prejudicará sua vida em geral.

Isto posto, não sendo o caso de aplicação da exceção da verdade, qualquer que seja a ofensa à honra, resulta na possibilidade de a vítima buscar a devida reparação.

#### **2.4.2 Intimidade**

Segundo o Dicionário Latim-Português, a palavra intimidade deriva do termo latino *intimus*, que faz menção “[...] ao que está dentro, no interior” (PORTO, 1997, [online]).

Gagliano e Pamplona Filho (2006, p. 214), compreendem o direito à intimidade da seguinte forma:

O elemento fundamental do direito à intimidade, manifestação primordial do direito à vida privada, é a exigibilidade de respeito ao isolamento de cada ser humano, que não pretende que certos aspectos de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros. Em outras palavras é o direito de estar só. Há vários elementos que se encontram ínsitos à ideia de intimidade: o lar, a família e a correspondência são os mais comuns e visíveis. Com o avanço tecnológico, os atentados à intimidade e à vida privada, inclusive por meio da rede mundial de computadores (internet), tornaram-se muito comuns.

Neste contexto, entende-se que o ser humano possui a prerrogativa de manter em segredo certos aspectos de sua vida, devendo ser respeitado por isso. Ocorre que, nos dias atuais, garantir a intimidade vem se tornando cada vez mais difícil, pois o mundo da internet

consiste em um verdadeiro violador de direitos, sendo que praticamente não há imposição de limites nas divulgações.

Ao debater sobre direito à intimidade, na obra *Direito de Estar Só*, Júnior (1995, p. 34) dispõe:

Na expressão ‘direito à intimidade’ são tutelados dois interesses, que se somam: o interesse de que a intimidade não venha a sofrer agressões e o de que não venha a ser divulgada. O direito, porém, é o mesmo. O que pode assumir uma gama diversa é o interesse protegido pelo direito. São duas esferas de interesses, abarcadas no mesmo raio de proteção do mesmo direito. No âmbito do direito à intimidade, portanto, podem ser vislumbrados estes dois aspectos: a invasão e a divulgação não autorizada da intimidade legitimamente conquistada. Em termos de conteúdo, todavia, não deve prevalecer a distinção.

Em razão disto, entra a luz das pessoas famosas, pois as mesmas também possuem direito à intimidade, consoante explica Diniz (2011, p. 136): “Há certos aspectos da vida da pessoa que precisam ser preservados de intromissões indevidas, mesmo que se trate de pessoa notória no que atina à vida familiar, à correspondência epistolar, ao sigilo bancário, ao valor do salário e do patrimônio, [...]”. Concluindo assim que com o crescimento do tema, com o advento das redes sociais, o atentado à intimidade, bem como a todos os direitos personalíssimos, torna-se necessário um estudo mais aprofundado acerca do tema.

### **2.4.3 Dignidade**

O termo dignidade vem do latim *dignitate*, que significa honra, no sentido de um título ou cargo que era conferido a alguém por causa da posição graduada que ocupava. (PORTO, 1997).

Doneda (2002) observa que há uma cláusula geral da personalidade para proteger e priorizar a pessoa humana, como valor fundamental do ordenamento jurídico. Assim, somente os direitos que disciplinam aspectos pessoais podem ser tratados como direitos da personalidade.

A ideia principal é a proteção da dignidade da pessoa humana que surge da própria vida em sociedade. São as condições necessárias para o mínimo de desenvolvimento da pessoa.

Neste sentido, Ascensão (1997, p. 64) argui:

A dignidade da pessoa humana implica que a cada homem sejam atribuídos direitos, por ela justificados e impostos, que assegurem esta dignidade na vida social. Esses

direitos devem representar um mínimo, que crie o espaço no qual cada homem poderá desenvolver a sua personalidade. Mas devem representar também um máximo, pela intensidade da tutela que recebem.

A tutela da personalidade está no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), nas garantias de igualdade material (art. 3º, III, da Constituição Federal) e formal (art. 5º, da Constituição Federal).

A Constituição Federativa do Brasil consagra em seu primeiro artigo o reconhecimento da matéria, destinando ainda outros artigos com rol exemplificativo de direitos fundamentais para garantir ao ser humano sua dignidade e seu desenvolvimento social e pessoal.

Sarlet (2005, p.14), em sua obra organizada sobre as dimensões da dignidade, esclarece o reconhecimento da dignidade da pessoa humana:

[...] o reconhecimento e proteção da dignidade da pessoa pelo Direito resulta justamente de toda uma evolução do pensamento humano a respeito do que significa este ser humano e de que é a compreensão do que é ser pessoa e quais os valores que lhe são inerentes que acaba por influenciar ou mesmo determinar o modo pelo qual o Direito reconhece e protege esta dignidade.

Ainda, fundamenta que tal direito é irrenunciável e jamais pode ser destacado do ser humano, tratando-se então de qualidade intrínseca:

[...] que a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Esta portanto, compreendida como qualidade integrante e, em princípio, irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada promovida e protegida, não podendo contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada [...]. (SARLET, 2005, p.15).

Dessa forma, pactuando assim que a relação da dignidade humana com os direitos da personalidade é primordial para assegurar ao indivíduo o seu status de pessoa e não, de coisa.

## 2.5 LEGITIMIDADE PARA A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A hierarquia brasileira tutela os direitos da personalidade em diferentes esferas, civil, constitucional e penal.

O Código Civil, mais precisamente em seu artigo 12, ilustra acerca da regra geral da tutela dos direitos da personalidade “Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”. (BRASIL, 2002, [online]).

A proteção do direito da personalidade pode suceder de duas formas: a) exigindo a cessação da ameaça de lesão, o que caracteriza a forma preventiva e; b) reclamando perdas e danos, caracterizando assim, a forma repressiva.

Sobre tal assunto, Bittar (1999, p.51), leciona:

Tutela geral dos direitos da personalidade compreende modos vários de reação, que permitem ao lesado a obtenção de respostas distintas, em função dos interesses visados, estruturáveis, basicamente, em consonância com os seguintes objetivos: a) cessação de práticas lesivas; b) apreensão de materiais oriundos dessas práticas; c) submissão do agente à cominação de pena; d) reparação de danos materiais e morais; e e) perseguição criminal do agente.

França (1999. p. 940- 941) trata a tutela dos direitos da personalidade como uma sanção de natureza pública ou privada:

A de natureza pública é a tradicional. É a resultante de uma primeira evolução da *actio injuriarum* do Direito Romano, aliada à definição dos direitos dos cidadãos contra o Estado. Daí as duas feições que apresenta: a constitucional e a penal. A constitucional se verifica através de institutos como o *habeas corpus*, destinado à garantia da liberdade de ir e vir. A penal se exterioriza na definição de certos crimes como a injúria, a calúnia, a difamação, o ultraje ao culto etc. A sanção privada até bem recentemente, na história do direito, se vinha restringindo ao ressarcimento pela responsabilidade civil. Essa, porém, não é uma tutela dos direitos da personalidade, sob o seu aspecto privado, nem se vinha revelando suficientemente para propiciar-lhe a devida garantia. Assim, a Doutrina, a Jurisprudência e, ultimamente, a própria legislação dos povos cultos evoluíram no sentido de reconhecer ações específicas, de natureza negatória e declaratória, destinadas a negar e a afirmar a existência *in casu* dos diversos direitos da personalidade. Por outro lado, a consagração, que tende a universalizar-se, do ressarcimento por dano moral, vem completar, em definitivo, a tutela privada dos direitos em apreço.

De modo geral, a tutela dos direitos da personalidade verifica-se de duas formas, quais sejam, preventiva ou repressiva. No que concerne à tutela preventiva, essa pode ocorrer, por exemplo, através de ação ordinária com multa cominatória, com o objetivo de evitar a concretização da ameaça de lesão à determinado direito personalíssimo. Na forma de tutela repressiva, ocorrerá por meio da imposição de sanção civil ou penal, quando a lesão já houver se efetivado. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006 apud JUNIOR, 2016).

Nesse sentido, traz-se a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP):

RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RÉS QUE DIVULGARAM TEXTO E FIZERAM COMENTÁRIOS NA REDE SOCIAL “FACEBOOK” SEM SE CERTIFICAREM DA VERACIDADE DOS FATOS - ATUAÇÃO DAS REQUERIDAS QUE EVIDENTEMENTE DENEGRIU A IMAGEM DO AUTOR, CAUSANDO-LHE DANOS MORAIS QUE PASSIVEIS DE INDENIZAÇÃO - LIBERDADE DE EXPRESSÃO DAS REQUERIDAS (ART. 5, IX, CF) QUE DEVE OBSERVAR O DIREITO DO AUTOR DE INDENIZAÇÃO QUANDO VIOLADA A SUA À HONRA E IMAGEM, DIREITO ESTE TAMBÉM CONSTITUCIONALMENTE DISPOSTO (ART. 5, V, X, CF) - VALOR ARBITRADO PARA FUGIR DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE PREJUDICADA, PORÉM, MANTENDO O SEU CARÁTER EDUCACIONAL A FIM DE COIBIR NOVAS CONDUTAS ILÍCITAS - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA, PARA MINORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Apelação: APL: 40005152120138260451 SP 4000515- 21.2013.8.26.0451. JusBrasil, Relator: Neves Amorim, Data de Julgamento: 26/11/2013, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2013. (SÃO PAULO, 2013, [online]).

Na decisão em questão, tem-se um caso de postagem de fotos e textos denegrindo a honra de um profissional veterinário em uma página do *facebook*, no qual uma das requeridas realiza o compartilhamento dessas informações, postadas inicialmente pela outra em seu perfil na rede social.

O desembargador Neves Amorim, relator, afirmou que em nenhum momento foi comprovada a negligência do requerente em relação ao animal em questão. Para ele,

[...] a partir do momento em que uma pessoa usa sua página pessoal em rede social para divulgar mensagem inverídica ou nela constam ofensas a terceiros, como no caso em questão, por certo são devidos danos morais como entendeu o MM. Juiz a quo. Há responsabilidade dos que “compartilham” mensagens e dos que nelas opinam de forma ofensiva, pelos desdobramentos das publicações, devendo ser encarado o uso deste meio de comunicação com mais seriedade e não com o caráter informal que como entendem as rés. (SÃO PAULO, 2013, [online]).

Pelo exposto, observa-se que é possível verificar que aquele considerado precursor da informação responderá civilmente na medida dos seus atos, enquanto o usuário que compartilha informações realiza comentários ou curtidas, com ressalva para este último, a partir do momento que pratica qualquer desses atos, concorda com a informação ou ideia veiculada na primeira postagem e a toma para si, passando a ser também responsável na esfera civil pelos danos consequentes de sua conduta. Dessa forma, deve repará-los de maneira a buscar a equidade e a justiça na internet e nas redes sociais, proporcionando um ambiente melhor e mais agradável para a navegação de todos os usuários.

Diante disto, encerra-se o segundo capítulo deste estudo, que serve de base para a análise do próximo capítulo, eis que uma análise sobre a responsabilidade civil.

### 3 RESPONSABILIDADE CIVIL

O presente capítulo abordará a respeito do instituto da responsabilidade civil. O estudo deste instituto oportunizará a análise da conduta, bem como da responsabilidade das pessoas que praticam o ato de *stalkear* nas redes sociais.

#### 3.1 BREVE HISTÓRICO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O entendimento sobre o contexto histórico da responsabilidade civil é fundamental para entendimento do ordenamento jurídico atual do país.

No princípio, a ideia de responsabilidade civil não cogitava o fator culpa, mas estava ligada ao sistema da vingança privada, por meio da qual a sociedade primitiva reagia ao dano de maneira imediata e brutal, fazendo justiça com as próprias mãos. (MOLTOCARO; TAMAOKI, 2000).

Nesse período surge a Lei de Talião, isto é, a reparação do mal pelo mal, caracterizada pela expressão “olho por olho, dente por dente”, contida na Lei das XII Tábuas, onde nas palavras de Moltocaró e Tamaoki (2000, [online]) “[...] surge no sistema à ideia de proporcionalidade, fazendo com que o agente ofensor responsa exatamente por aquilo que fez.”

Diniz (2011, p. 27) afirma que “[...] para coibir abusos, o poder público intervinha apenas para declarar quando e como a vítima poderia ter o direito de retaliação, produzindo na pessoa do lesante dano idêntico ao que experimentou.”

Essa evolução teve o seu marco histórico quando, ao assumir a função de punir, o Estado tornou-se responsável pela ação repressiva, dando origem à ação de indenização. No mais, surgiram as primeiras divisões entre responsabilidade civil e responsabilidade penal. (MOLTOCARO; TAMAOKI, 2000).

Surgindo assim as primeiras ideias de culpa, ou melhor, o início da lei Aquília, em que Diniz (2011, p. 27) aduz sobre o caso:

A Lex Aquilia de damnoveio a cristalizar a ideia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse os ônus da reparação, em razão do valor da res, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa. Passou-se a arbitrar o dano à conduta culposa do agente.

No Brasil, o Código Civil de 1916 adotou somente a modalidade subjetiva de responsabilidade, com poucas ressalvas. Não obstante, o Código Criminal de 1830, atendendo as determinações da Constituição do Império, torna-se um código civil e criminal, com previsão de indenização, solidariedade e a reparação através de juros. (GONÇALVES, 2009).

Com o aumento da tecnologia os danos foram se tornando mais específicos, surgindo então a responsabilidade objetiva baseada na teoria do risco. Gonçalves (2009, p.28) afirma que “[...] o exercício de atividade perigosa resulta em um risco previamente assumido pelo causador do dano, assim, na hipótese da ocorrência de dano causado a terceiros resultante de atividade perigosa, o agente causador fica obrigado a reparar a vítima.”

O Código Civil de 2002, sem abandonar a teoria da responsabilidade civil subjetiva, passou também a prever a teoria da responsabilidade objetiva, conforme esclarece Gagliano e Pamplona Filho (2006, p. 59):

Assim a nova concepção que deve reger a matéria no Brasil é de que vige uma regra geral dual de responsabilidade civil, em que temos a responsabilidade subjetiva, regra geral inquestionável do sistema anterior, coexistindo com a responsabilidade objetiva, especialmente em função da atividade de risco desenvolvida pelo autor do dano.

O Código Civil de 2002, portanto, adotou um sistema misto de responsabilidade, sendo que um constitui a regra e outro a exceção, ampliando a possibilidade de reparação às vítimas.

### 3.2 CLASSIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Sobre esse assunto, o doutrinador Cavalieri Filho (2010, p.15) leciona:

Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é a consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto.

Assim, a responsabilidade contratual é resultado do inadimplemento de uma obrigação contratual que causa prejuízo a outrem, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código Civil. Os artigos 186, 187, 188 e 927, todos do Código Civil, exteriorizam a base da responsabilidade extracontratual.



No entanto, é preciso ponderar que cumpre à vítima, na responsabilidade extracontratual, alegar e demonstrar a culpa do agressor. Na responsabilidade contratual, por sua vez, presume-se a denominada “culpa contratual” pelo inadimplemento. (MOLTOCARO; TAMAOKI, 2000).

Por certo, não há elementos que diferenciem uma responsabilidade da outra, pois ao final a consequência será a reparação do dano, mas o motivo da origem do dano é que irá diferenciá-las. Para Moltocaró e Tamaoki (2000, [online]) o “[...] *onus probandi*, na responsabilidade contratual, este cabe ao credor, já o *ônus probandi* cabe à vítima.”

Para diferenciar responsabilidade subjetiva deve haver obrigação de reparação do dano e demonstração de culpa do agente ofensor. Já a responsabilidade objetiva entende-se ser aquela que dispensa a culpa, bastando a ocorrência do dano. Neste sentido, Gonçalves (2009, p. 21) denota a ideia de responsabilidade objetiva da seguinte maneira:

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade.

É o que se depreende da leitura do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil<sup>11</sup>, o qual estabelece que haja obrigação de reparar o dano, independentemente da existência de culpa, por disposição legal, ou ainda, sob a ótica da teoria do risco.<sup>12</sup>

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor<sup>13</sup> é exemplo claro de responsabilidade civil objetiva por conter na própria lei a frase “[...] independentemente da existência de culpa.”

Além disso, a responsabilidade civil objetiva ainda se subdivide em direta e indireta. A primeira ocorre quando o próprio agente causa o dano e a segunda hipótese reside na possibilidade de um terceiro suportar o dever de reparar os danos causados pelo agente, é o que estabelece o artigo 932 do Código Civil.<sup>14</sup>

---

<sup>11</sup> “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (BRASIL, 2002, [online]).

<sup>12</sup> “Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros.” (GONÇALVES, 2012, p. 49).

<sup>13</sup> “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” (BRASIL, 1990 [online]).

<sup>14</sup> “Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas

### 3.3 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O artigo 186 do Código Civil estabelece: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002).

Em observância ao dispositivo mencionado, verifica-se a presença dos pressupostos da responsabilidade civil: conduta humana, consubstanciada na ação ou omissão, dano ou prejuízo, nexo de causalidade e culpa do agente, conforme analisar-se-á a seguir.

#### 3.3.1 Ação ou omissão

A responsabilidade civil está intimamente ligada à ação ou omissão do sujeito que provoca um dano a outrem. Cavalieri Filho (2010, p. 24) conceitua conduta como “[...] o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas.”

O artigo 186 do Código Civil estampa a denominada responsabilidade direta, ou seja, determina que o sujeito responda por aquilo que ele faz, também chamada de responsabilidade por ato próprio.

Da análise do referido texto normativo é possível concluir que poderá haver responsabilidade por uma conduta positiva (ação) ou negativa (omissão). Conforme a nobre doutrinadora Diniz (2011, p. 56):

A ação, fato gerador da responsabilidade, poderá ser ilícita ou lícita. A responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na ideia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, que se vem impondo na atualidade, principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos. O comportamento do agente poderá ser uma comissão ou uma omissão. A comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizarse.

A ação é mais simples ao ser vislumbrada, visto que se exterioriza no mundo real, sendo possível constatar efetivamente a prática de determinada conduta.

---

mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.” (BRASIL, 2002, [online]).

De outra face encontra-se a omissão, de difícil visualização, haja vista que a omissão é deixar de fazer. Ocorre que não é qualquer omissão, pois, neste caso, poderia haver responsabilidade por tudo. É o que preceitua Cavalieri Filho (2010, p. 25):

Em suma, só pode ser responsabilizado por omissão quem tiver o dever jurídico de agir, vale dizer, estiver numa situação jurídica que o obrigue a impedir a ocorrência do resultado. Se assim não fosse, toda e qualquer omissão seria relevante e, conseqüentemente, todos teriam contas a prestar à Justiça.

Não obstante as hipóteses de responsabilidade civil por ato próprio do agente, o artigo 932 Código Civil traz ainda a possibilidade de responsabilização civil resultante de ato de terceiros. Tal responsabilidade advém do dever de guarda, vigilância ou cuidado que o agente causador do dano deveria observar<sup>15</sup>.

Também merece destaque os artigos 936, 937 e 938 do supracitado diploma legal, os quais tutelam, respectivamente, a responsabilidade pelo fato de animal e fato de coisa inanimada<sup>16</sup>.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a ação ou omissão do agente consiste em prejuízo a vítima, causando danos psicológicos e físicos, assim, constituindo um dos pressupostos da responsabilidade civil.

### 3.3.2 Dano

Desde a Lei Aquilia o principal elemento da responsabilidade civil era a culpa. Porém, ao passar dos anos começou-se a esboçar as primeiras ideias de responsabilidade objetiva, na qual a culpa deixou de ser o elemento fundamental.

Na visão de Cavalieri Filho (2010, p. 76):

---

<sup>15</sup> “Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.” (BRASIL, 2002, [online]).

<sup>16</sup> “Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta. Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.” (BRASIL, 2002, [online]).

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. A obrigação de indenizar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem.

O dano, deste modo, é o prejuízo sofrido pela vítima, podendo atingir tanto a esfera de interesses patrimoniais quanto os extrapatrimoniais, ou seja, dano material e dano moral, respectivamente.

Com relação ao dano material ou patrimonial, pode-se dizer que “[...] atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis economicamente.” (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 73).

O artigo 402 do Código Civil de 2002, no que se refere ao dano material ou patrimonial, torna imperativa a análise da referida espécie de dano sob dois aspectos, quais sejam: danos emergentes e lucros cessantes.<sup>17</sup>

O dano positivo ou emergente consiste na diminuição patrimonial sofrida pelo ofendido, eis que efetivo prejuízo.

Sob esta perspectiva, acrescenta-se a lição de Cavalieri Filho (2010, p. 78):

O dano emergente, também chamado positivo, este, sim, importa efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima em razão do ato ilícito. O Código Civil, ao disciplinar a matéria no seu art. 402 (reprodução fiel do art. 1.059 do Código de 1916), caracteriza o dano emergente como sendo aquilo que a vítima efetivamente perdeu. A mensuração do dano emergente, como se vê, não enseja maiores dificuldades. Via de regra, importará no desfalque sofrido pelo patrimônio da vítima; será a diferença do valor do bem jurídico entre aquele que ele tinha antes e de- pois do ato ilícito. Assim, valendo-se de um exemplo singelo, num acidente de veículo com perda total, o dano emergente será o integral valor do veículo. Mas, tratando-se de perda parcial, o dano emergente será o valor do conserto, e assim por diante. Dano emergente é tudo aquilo que se perdeu, sendo certo que a indenização haverá de ser suficiente para a *restitutio in integrum*.

O dano negativo ou lucro cessante consiste na perda da possibilidade de auferir lucro ou ganho, onde a vítima tem frustrada sua expectativa de lucro, é certo dizer, que importa ainda, na diminuição potencial do patrimônio da vítima.

Dentro deste contexto surge ainda a teoria da perda de uma chance e sob este tema, Cavalieri Filho (2010, p.81) comenta:

A chance perdida reparável deverá caracterizar um prejuízo material ou imaterial resultante de fato consumado, não hipotético. Em outras palavras, é preciso verificar

---

<sup>17</sup> “Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.” (BRASIL, 2002, [online]).

em cada caso se o resultado favorável seria razoável ou se não passaria de mera possibilidade aleatória. A vantagem esperada pelo lesado não pode consistir numa mera eventualidade, suposição ou desejo, do contrário estar-se-ia premiando o oportunismos, e não reparando as oportunidades perdidas.

Tanto o dano emergente quanto os lucros cessantes geram o dever de indenizar, uma vez que ambos afetam o patrimônio da vítima, causando prejuízos de ordem econômica. Todavia, com relação ao dano moral, acaba sendo mais difícil a sua avaliação, visto estar ligado ao ânimo da vítima, envolvendo questões psicológicas da pessoa.

O mesmo afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação está na esfera dos direitos da personalidade. Nesta área, o prejuízo transita pelo imponderável, por isso aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Não é qualquer dissabor simples da vida que pode acarretar indenização. Aqui também é importante o critério objetivo do homem médio: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. (VENOSA, 2002).

Afirma Cavalieri Filho (2010, p. 101-102) que:

Dano moral, à luz da Constituição Federal vigente, nada mais é do que a violação do direito à dignidade. Hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética -, razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial, como ocorre no direito português. Concluindo depois que “em razão dessa natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização.

Para que se possa configurar ou não o dano moral, o julgador busca suporte na jurisprudência e na doutrina, pois não existem critérios objetivos definidos em lei.

Na avaliação do dano moral é preciso que haja por parte do juiz bom senso e também prudência, considerando sempre o homem médio da sociedade, observando se configurado ou não a lesão a um daqueles bens inerentes à dignidade humana previstos na Constituição Federal.

Com esse entendimento, Cavalieri Filho (2010, p. 105) acrescenta:

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até

no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

O artigo 944 do Código Civil traz um norte para auxiliar na quantificação do valor do dano moral, onde fala que “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.” (BRASIL, 2002, [online]).

Concluindo assim que o dano, conforme dito anteriormente, consubstancia-se no abuso do direito cometido pelo agente e o dano causado a vítima e todo aquele que causar prejuízo moral ou material submete-se a uma pretensão ressarcitória do lesado.

### 3.3.3 Culpa

A culpa compõe mais um pressuposto da responsabilidade civil de suma importância no tocante à responsabilidade subjetiva prevista no artigo 186 do Código Civil<sup>18</sup>. Referido dispositivo trata da culpa *lato sensu*, ou seja, em seu sentido amplo, abrangendo o dolo e a culpa *stricto sensu*.

O digno doutrinador Venosa (2015, p. 26) alude que “[...] em sentido amplo, culpa é a inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar”. Logo, culpa *lato sensu* é o comportamento humano contrário à legislação vigente, seja intencional ou não.

Diniz (2011, p. 58) esclarece as distinções dos institutos:

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever.

A culpa pode ser tratada em sentido amplo, *lato sensu*, que compreende o dolo e, a culpa em sentido estrito, *stricto sensu*, na qual é caracterizada pela imprudência, imperícia ou negligência.

A imprudência é a falta de atenção numa conduta comissiva, enquanto a negligência também se caracteriza pela desatenção, todavia numa conduta omissiva. Já a imperícia é a falta de habilidade na prática de uma atividade. (CAVALIERI FILHO, 2010).

---

<sup>18</sup> “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002).

A doutrina classifica a culpa pela gravidade como levíssima, leve ou grave. Essa distinção de grau é necessária para auxiliar no *quantum* indenizatório.

Com esse entendimento, Cavalieri Filho (2010, p. 62) acrescenta:

Culpa levíssima é aquela que a falta poderia ser evitada com atenção extraordinária, ou seja, com conhecimento singular ou com alguma habilidade especial, perita. Já a culpa leve é a falta que pode ser evitada com atenção ordinária, com o cuidado próprio do homem comum. A culpa é grave quando imprópria ao homem comum, é a que o agente atua com enorme falta de cautela, com descuido injustificável ao homem mediano. Esta, também chamada de culpa consciente, é a que mais se aproxima do dolo eventual do Direito Penal, pois nos dois casos há previsão do resultado, só que na culpa consciente, o agente acredita que o evento não ocorrerá e no dolo eventual o agente assume o risco de produzi-lo.

Essa classificação é doutrinária, visto que o Código Civil não traz nenhuma distinção entre os graus de culpa, como dispõe o artigo 944:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.  
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. (BRASIL, 2002, [online])

Quanto ao modo em que se apresenta a culpa pode ser *in eligendo* (má escolha de preposto), *in vigilando* (ausência de fiscalização), *in committendo* (decorrente de uma ação), *in omittendo* (decorre de omissão), *in custodiendo* (falta de cuidado na guarda de coisa ou animal). (GONÇALVES, 2009).

Dependendo da natureza do dever jurídico violado a culpa poder ser contratual ou extracontratual. A culpa contratual consubstancia-se na violação de norma pactuada em contrato, enquanto a culpa extracontratual decorre da violação da própria lei.

Vale destacar também, que a culpa pode ser presumida ou concorrente. A culpa presumida pode ser explicada:

Sem se abandonar, portanto a Teoria da culpa, consegue-se, por via da presunção, um efeito prático próximo ao da teoria objetiva. O causador do dano, até prova em contrário, presume-se culpado; mas por se tratar de presunção relativa – *juris tantum* -, pode elidir essa presunção provando que não teve culpa. (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 64).

Resultando assim, que na teoria da culpa cabe a vítima provar a culpa do causador do dano, já na teoria da culpa presumida cabe ao demandado provar que não agiu com culpa.

Dessa forma, pode-se afirmar que a culpa em sentido amplo observa-se pela inobservância do dever de não violar o direito de outrem, todavia, nesse caso, a

responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa, visto que o agente no caso de *cyberstalking* age com dolo, pois tem a intenção de causar dano a outrem.

### 3.3.4 Nexo de causalidade

Outro requisito da responsabilidade civil é a existência de um nexos causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Caso não exista essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar.

Conforme Cavalieri Filho (2010, p.71) é necessário apurar se o agente deu causa ao resultado antes de analisar se ele agiu ou não com culpa, pois não teria sentido culpar alguém que não tenha dado causa ao dano. E ainda, conceitua nexos causal: “É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.”

Assim, não havendo o elo entre a conduta do agente e o dano suportado pela vítima não há responsabilidade civil, tendo em vista que o nexos causal é elemento indispensável para que se possa buscar a reparação.

Na tentativa de explicar o fato acima existem três teorias sobre a relação de causalidade, as quais são a teoria da equivalência das condições, a teoria da causalidade adequada e a teoria do dano direto e imediato.

O Código Civil em seu artigo 403 adota a teoria da causalidade direta ou imediata<sup>19</sup>. Para tal teoria, causa é o elemento necessário que está direta (sem intermediário) e imediatamente (sem intervalo) ligado com o resultado. Gonçalves (2009, p. 588) afirma que “[...] é indenizável todo dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que esta seja necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano”. Complementa ainda: “O agente primeiro responderia tão só pelos danos que se prendessem a seu ato por um vínculo de necessidade. Pelos danos consequentes das causas estranhas responderiam os respectivos agentes.”

Nesse sentido, o nexos de causalidade encontra-se presente, uma vez que o dano ocorre, justamente, pela perseguição, causando abalos psíquicos e físicos.

Assim, analisadas as classificações, bem como os elementos componentes da responsabilidade civil, examinam-se, na sequência, suas causas excludentes.

---

<sup>19</sup> “Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.” (BRASIL, 2002, [online]).



### 3.4 EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A matéria é tratada no art. 188 do Código Civil que estabelece não constituir atos ilícitos os praticados, ao qual seja, estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal, caso fortuito e força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro.

#### 3.4.1 Estado de necessidade

O estado de necessidade encontra previsão legal no artigo 188, inciso II do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos: [...] II – a deterioração ou destruição de coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (BRASIL, 2002, [online])

Venosa (2015, p.70) exemplifica sobre tal fato “[...] o agente, por exemplo, para desviar-se de um precipício, na direção de veículo, lança-se sobre uma pessoa; para desviar-se de uma árvore que tomba a sua frente inopinadamente, invade e danifica a propriedade alheia”, ou seja, o estado de necessidade exterioriza-se na situação de violação de um direito alheio, para a finalidade de remover perigo próximo.

Entretanto, o estado de necessidade está ligado ao artigo 929<sup>20</sup> e 930<sup>21</sup> do Código Civil, em que o primeiro “[...] assegura a indenização ao dono da coisa ofendida, se não for culpado pelo perigo” e o segundo expressa que “[...] se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este deverá ser movida ação regressiva pelo autor do dano, para haver a importância, que tiver ressarcido ao dono da coisa.” (VENOSA, 2015, p.70).

Assim, pode-se afirmar que nas situações em que ocorre uma lesão, para evitar um perigo, submete-se a um estado de necessidade.

#### 3.4.2 Legítima Defesa

---

<sup>20</sup> “Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.” (BRASIL, 2002, [online]).

<sup>21</sup> Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado. (BRASIL, 2002, [online]).

A legítima defesa encontra previsão legal no artigo 188, inciso I, do Código Civil: “Não constituem atos ilícitos: I – os praticados em legítima defesa [...]” (BRASIL, 2002, [online]).

Diferente do estado de necessidade, a legítima defesa não tem o dever de indenizar. Venosa (2015, p. 73) afirma que “[...] se o ato danoso foi praticado contra o próprio agressor, não há dever de indenizar. Se, porém, no ato de legítima defesa, o agente atinge terceiro ou os bens deste, deve reparar o dano, dispondo de ação regressiva contra o ofensor, para reembolso da indenização paga.”

Todavia, existe a legítima defesa putativa que “[...] não inibe o dever de indenizar, porque exclui a culpabilidade, mas não a antijuridicidade” (GONÇALVES, 1994, p. 484 apud VENOSA, 2015, p. 74). Porém se a conduta ultrapassar os limites da legítima defesa, deverá o agente responsabilizar-se, proporcionalmente, pelo excesso cometido.

Assim, para que se verifique se houve somente o ato de legítima defesa, devem ser levados em conta os requisitos presentes no artigo 25 do Código Penal, os quais sejam, moderação, uso dos meios necessários, injusta agressão e atualidade ou iminência.

### **3.4.3 Exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal**

O exercício regular de direito encontra previsão legal no artigo 188, inciso I, do Código Civil: “Não constituem atos ilícitos: I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.” (BRASIL, 2002, [online])

Assim como a legítima defesa, também não são passíveis de indenização os danos praticados no exercício regular de um direito. Na mesma dicção, deve estar subentendida outra excludente de índole criminal, o estrito cumprimento do dever legal, Venosa (2015, p. 74) dá um exemplo bem claro com relação ao dito “[...] um agente de polícia que arromba uma residência para o cumprimento de uma ordem judicial não tem o dever de indenizar o bem violado.”

Quando se trata de exercício legal de um direito que atinge bem de terceiro, o agente estará obrigado a reparar o dano, visto que se ao exercer um direito “[...] o agente manifestamente excede os limites impostos pelo seu fim social, afastando a aplicabilidade da

referida excludente, conforme preceitua o artigo 187<sup>22</sup> do Código Civil.” (VENOSA, 2015, p.75)

Nenhum dos casos é aplicado no presente trabalho, uma vez que o agente tem a intenção de perseguir e em nenhum momento o ordenamento jurídico autoriza o agente a agir da forma inoportuna, ameaçando e perseguindo a vítima.

#### **3.4.4 Caso fortuito ou de força maior**

O caso fortuito ou de força maior, encontra previsão legal no artigo 393 do Código Civil:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. (BRASIL, 2002, [online])

Venosa (2015, p. 65) explica que “[...] o caso fortuito seria aquela situação normalmente imprevisível, fato da natureza ou fato humano. A força maior seria caracterizada por algo também natural ou humano a que não se poderia resistir, ainda que possível prever sua ocorrência.”

Nesse sentido, Venosa (2015, p. 66) também dá exemplos do que seria cada caso: “[...] o caso fortuito decorreria de forças da natureza, tais como o terremoto, a inundação, o incêndio não provocado, enquanto a força maior decorreria de atos humanos inelutáveis, tais como guerras, revoluções, greves e determinação de autoridades.”

O caso fortuito ou de força maior acontecem sem que haja culpa pelo evento, excluindo assim o nexa causal. Desse modo, desaparecido o nexa causal, não há responsabilidade.

#### **3.4.5 Culpa exclusiva da vítima**

A culpa exclusiva da vítima, para Venosa (2015, p. 64) “[...] elide o dever de indenizar, porque impede o nexa causal.”

---

<sup>22</sup> “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” (BRASIL, 2002, [online]).

O Código Civil em seu artigo 945 menciona a culpa concorrente da vítima, onde aduz que “[...] se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.” (BRASIL, 2002, [online])

Quando a culpa é exclusiva da vítima desaparece a relação de causa e efeito entre o dano e seu causador, porém quando há culpa concorrente da vítima e do agente causador do dano “[...] as responsabilidades de indenização são repartidas, podendo as frações de responsabilidade ser desiguais, de acordo com a intensidade da culpa.” (VENOSA, 2015, p.64).

### 3.4.6 Fato de terceiro

Venosa (2015, p. 74) aduz que terceiro seria “[...] alguém mais, além da vítima e do causador do dano.” Neste sentido, Venosa também explica que:

Na relação negocial, é mais fácil a conceituação de terceiro, pois se trata de quem não participou do negócio jurídico. A lei, por vezes, refere-se a ele, como na hipótese de coação praticada por terceiro (art. 154) e na fraude contra credores. Na responsabilidade contratual, terceiro é, em síntese, alguém que ocasiona o dano com sua conduta, isentando a responsabilidade do agente indigitado pela vítima.

Por este ângulo, deduz do exposto acima que se o fato de terceiro constitui causa exclusiva do evento danoso afasta-se o nexos de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o resultado danoso.

O direito de regresso contra o terceiro pode ser efetivado no mesmo processo por meio da denunciação da lide<sup>23</sup> e ainda que não denunciada a lide ao terceiro responsável sempre será possível a ação autônoma de regresso.

Sendo assim, o ato de *stalkear* por si só não possui excludente de responsabilidade civil, uma vez que o agente age com dolo, com a intensão de perseguir a vítima de forma obsessiva.

---

<sup>23</sup> Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. (BRASIL, 2015, [online])

Diante disto, encerra-se o terceiro capítulo deste estudo, que serve de base para a análise do próximo capítulo, o qual seja, *cyberstalking*: responsabilidade civil por danos causados contra a integridade psicológica ou física da vítima via redes sociais

## 4 CYBERSTALKING - RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS CONTRA A INTEGRIDADE PSICOLÓGICA OU FÍSICA DA VÍTIMA VIA REDES SOCIAIS

Após um estudo aprofundado dos direitos da personalidade no terceiro capítulo desse trabalho e sobre o instituto da responsabilidade civil, cabe agora verificar neste quarto capítulo se o ato de *stalkear* nas redes sociais viola os direitos personalíssimos e, conseqüentemente gera o direito de indenizar. Contudo, antes de aprofundar no tema é necessário estabelecer o conceito de rede mundial de computadores e redes sociais.

### 4.1 REDE DE COMPUTADORES NA ERA DAS REDES SOCIAIS

Não há como se aprofundar do tema em tela sem mencionar como se deu início à internet, onde é a principal fonte para praticar o ato de *stalking*.

A história das redes de computadores iniciou por volta da década de 60, em que a rede telefônica era a rede de comunicação que dominava o mundo, objetivava a necessidade de interligar computadores de modo que se pudessem compartilhar informações entre diferentes usuários e diferentes regiões. Assim, foi criado o ARPANET (*Advanced Research Projects Agency Net* – Rede da Agência de Projetos de Pesquisa Avançados) onde essa rede ligava os computadores com informações secretas do governo norte-americano para prevenir a perda dessas informações em caso de um ataque russo<sup>24</sup>.

No final da década de 80 a rede começa a alcançar a população em geral, mas somente na década de 90 é que esse sistema começou a ser utilizado em casas, causando uma expansão jamais vista.

Com essa expansão, o Congresso Nacional em 2014 aprovou a lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, denominada lei Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. (BRASIL, 2014).

Todavia, com a chegada da internet no Brasil os avanços tecnológicos começam a surgir às redes sociais, que:

---

<sup>24</sup> Informação extraída do sítio. Oficina da Net. Disponível em: <<https://www.oficinadanet.com.br/post/10123-historia-das-redes-de-computadores/>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

[...] são estruturas sociais no formato virtual, formadas por pessoas, empresas e organizações, conectadas por um número ilimitado de relações, que compartilham objetivos e interesses comuns na internet. As redes sociais têm transformado a forma de comunicar das pessoas, tamanha a capacidade do seu alcance mundial, influenciando opiniões, mobilizando e criando grupos e trazendo informações em questão de segundos. (LEITE, 2011, [online]).

As redes sociais fazem parte das mídias sociais, a primeira constitui estruturas de pessoas, podendo ser virtual ou não. Já a segunda são sistemas que promovem a interação social a partir das redes sociais.

Em uma pesquisa realizada em 2016, pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, constatou-se que 80% dos jovens com até 25 anos acessam a internet todos os dias<sup>25</sup>.

Nessa mesma pesquisa concluiu-se que entre as redes sociais e os programas de trocas de mensagens instantâneas mais utilizados estão o Facebook, ocupando a primeira posição, com 2 bilhões de usuários ativos por mês; o WhatsApp (1,3 bilhão); o Messenger (1,2 bilhão); o WeChat (938 milhões) e Instagram (700 milhões).

Para melhor entender o assunto é importante ressaltar à luz das principais redes sociais que permite o ato de *stalking*, que são Facebook, WhatsApp e Instagram.

Conforme mencionado, o Facebook ocupa o primeiro lugar no *ranking* de redes sociais mais usadas no mundo, com 2 bilhões de usuários ativos por mês. Essa rede social foi criada em 2004 com o intuito de “[...] dar as pessoas o poder de compartilhar informações e fazer do mundo um lugar mais aberto e conectado.” (FACEBOOK, 2015). O mesmo é uma rede social capaz de compartilhar um número ilimitado de informação e interagir com diversas pessoas ao redor do mundo.

A segunda rede social que ocupa o segundo lugar no *ranking* de redes sociais mais usadas no mundo, com 1,3 bilhões de usuários ativos por mês, é o WhatsApp. Foi criada em 2009 como uma alternativa ao sistema de mensagens de texto de celular, hoje, além desse serviço, os usuários podem enviar e receber vários arquivos de mídia como, imagens, áudios, vídeos, documentos de texto e realizar ligação de voz. (WHATSAPP, 2016).

A terceira rede social que ocupa o quinto lugar no *ranking* de redes sociais mais usadas no mundo, com 700 milhões de usuários ativos por mês, é o Instagram. Criada em 2010, essa

---

<sup>25</sup> Informação extraída da Pesquisa Brasileira de Mídia 2016. Disponível em: <<http://www.secom.gov.br/atuacao/pesquisa/lista-de-pesquisas-quantitativas-e-qualitativas-de-contratos-atuais/pesquisa-brasileira-de-midia-pbm-2016-1.pdf/view>> Acesso em: 01 nov. 2017.

rede social possibilita o compartilhamento de imagens e vídeos entre os usuários, inclusive permite a conversa de modo particular. (INSTAGRAM, 2016).

São de fácil percepção que as redes sociais atualmente trazem inúmeros benefícios, facilitando a comunicação entre as pessoas. Porém de assim como as redes sociais são uma ferramenta positiva para a sociedade, a mesma também pode refletir de forma negativa, causando prejuízos imensuráveis para muitas pessoas e nesse sentido surge o estudo do mundo dos *cyberstalking*, no intuito de verificar se o ato em si gera implicações à luz do instituto da responsabilidade civil.

## 4.2 CYBERSTALKING

É de grande importância compreender que o ato de *stalkear* nos últimos anos tem despertado a atenção de profissionais de diversas áreas.

*Stalking* é uma palavra inglesa derivada do verbo *to stalk* cujo significado nada mais é do que “[...] ação na qual o agente persegue sua vítima, de forma reiterada ou continuada, causando-lhe medo e atentando contra sua integridade psicológica ou física, além de invadir sua privacidade.” (MACHADO; MOMBACH, 2016, [online]).

Sobre o tema em questão, Jesus (2008, [online]), aponta que:

(...) o stalking é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou do trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados etc. O stalker, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela Polícia etc. Vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos.

Desse modo, a palavra *stalking* representa a existência de um perseguidor atrás de sua vítima, controlando-a de forma reiterada ou continuada, causando-lhe medo e atentando contra sua integridade psicológica ou física, além de invadir sua privacidade impossibilitando que a vítima siga normalmente com sua vida.

Nas palavras Almeida (2009, [online])



Há quem entende que o stalker sofre de um amor patológico, uma espécie de doença, esquecendo de todas as suas obrigações e responsabilidades para iniciar uma empreitada eterna em busca da correspondência de seu afeto. J. Reid Meloy, psicólogo especializado em medicina legal e professor de psiquiatria da Universidade da Califórnia (San Diego), em meados de 1980 coletou dados sobre o assunto e concluiu que o stalking poderia ser definido um comportamento anômalo e extravagante, causado por vários distúrbios psicológicos como o narcisismo patológico, pensamentos obsessivos, entre outros, nutridos por mecanismos inconscientes como raiva, agressividade, solidão e inaptidão social, podendo ser classificado como patologia do apego.

Em decorrência dessa invasão na sua privacidade, Trindade (2008, p. 352-323) aduz que:

[...] a vítima também inicia um conjunto de comportamentos evasivos, tais como trocar o número do telefone, alterar a rotina diária, os horários, os caminhos e os percursos que costumava fazer, deixar avisos no trabalho ou em casa, ou aumentar os mecanismos de segurança e proteção pessoal, podendo transitar da evitação para a negociação e mesmo para o confronto. A procura de recursos por parte da vítima muitas vezes inicia na família, depois se estende para profissionais da área jurídica e da saúde, até chegar ao registro policial e à tomada de providências judiciais por intermédio de processo, geralmente quando os outros meios já se demonstraram insuficientes para fazer cessar o implacável comportamento perseguidor.

O comportamento do ofensor nem sempre constitui algo ilegal. Às vezes consiste em acompanhar a vítima à distância e às escondidas, vigiar, andar atrás dela sem ser percebido, mandar bilhetes, cartas, *e-mail* com conteúdo amoroso ou sexual e usar telefone para enviar sucessivas mensagens e declarações, algumas implícitas outras mais explícitas. Esses comportamentos podem perdurar por dias, semanas, meses e até anos dependendo das estratégias da vítima e do grau de comprometimento do perseguidor.

Nos dias atuais, a prática de *stalkear* se tornou algo comum no mundo inteiro, pois está ligada diretamente com a internet, na qual hoje, grande parte da população possui acesso de forma livre.

Nas palavras de Crespo (2015, [online]):

O cyberstalking é, portanto, o uso da tecnologia para perseguir alguém e se diferencia da perseguição “offline” (ou mero stalking) justamente no que tange o modus operandi, que engloba o uso de equipamentos tecnológicos e o ambiente digital. Além disso, o stalking e o cyberstalking podem se mesclar, havendo as duas formas concomitantemente. O stalker – indivíduo que pratica a perseguição – mostra-se onipresente na vida da sua vítima, dando demonstrações de que exerce controle sobre ela, muitas vezes não se limitando a persegui-la, mas também proferindo ameaças e buscando ofendê-la ou humilhá-la perante outras pessoas. Curiosamente o m é cometido, muitas vezes, não por absolutos desconhecidos, mas por pessoas conhecidas, não raro por ex-parceiros como namorados, ex-cônjuge, etc.

Apesar de o ato *stalking* ser algo novo nos Estados Unidos, por exemplo, os atores e cantores mundialmente conhecidos estão acostumados com o assédio dos fãs, já experimentaram dessa situação perturbadora a atriz Jennifer Lawrence, onde o *stalker* Han Cong Zhao, de 23 anos, foi banido dos EUA por cinco anos e condenado a frequentar clínicas psicológicas onde poderia receber tratamento adequado depois de assediar a atriz. Ele enviava para ela e o irmão diversas mensagens através de suas redes sociais e fazia telefonemas afirmando que era seu “marido para toda a vida”<sup>26</sup>.

Além desses, várias outras figuras públicas sofreram algum abalo psicológico ou físico em razão de um *stalker* como Justin Bieber, Selena Gomez, Jennifer Lopez, Taylor Swift, entre outros.

Segundo pesquisa do Centro Nacional para Vítimas de Crimes dos Estados Unidos (*The National Center For Victims Of Crime*), 7,5 milhões de pessoas são perseguidas por ano. Uma em cada seis mulheres e, um a cada 19 homens são vítimas de perseguidores, os quais motivados pelos mais variados sentimentos e objetivos invadem a esfera de privacidade da vítima causando-lhe os mais indesejáveis sofrimentos. (STALKING RESOURCE CENTER, 2015).

No Brasil o caso que ficou conhecido recentemente foi o ocorrido com a modelo e apresentadora Ana Hickman, que sofreu um grave atentado contra sua vida culminando na morte do agressor, além de sua assessora gravemente ferida por arma de fogo. De acordo com a apresentadora e com investigações da polícia, o agressor a perseguia nas redes sociais e postava inúmeras declarações de amor a ela. Somente em um dos vários perfis que o mesmo tinha havia 64 mensagens em maio de 2016, direcionadas ao perfil de Ana Hickmann. O conteúdo se alternava entre mensagens de amor, admiração e xingamentos<sup>27</sup>.

No livro *Mentes Perigosas: O Psicopata Mora ao Lado*, a escritora Ana Beatriz Barbosa Silva tenta mostrar que a pessoa que pode te perseguir um dia não será alguém tão fácil de se identificar, mas que são homens, mulheres, de qualquer raça, credo ou nível social. Trabalham, estudam, fazem carreiras, se casam, têm filhos, mas definitivamente não são como a maioria da população: aquelas a quem chamar-se-iam de “pessoas do bem”. Eles podem arruinar empresas e famílias, provocar intrigas, destruir sonhos, mas não matam. E,

---

<sup>26</sup> Informação extraída da Revista Monet 2015. Disponível em: <<http://revistamonet.globo.com/Listas/noticia/2015/04/cuidado-com-os-stalkers-historias-mais-assustadoras-das-famosas-internacionais-perseguidas-por-fas-obcecados.html>>. Acesso em: 06 nov. 2017

<sup>27</sup> Informação extraída do Jornal Estadão 2016. Disponível em: <<http://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,stalking-a-perseguiacao-obsessiva-que-vai-muito-alem-das-redes-sociais,10000055196>> Acesso em: 06 nov. 2017

exatamente por isso permanecem por muito tempo ou até uma vida inteira sem serem descobertos ou diagnosticados<sup>28</sup>.

Pode-se dizer então que o ato de *stalkear*, os chamados *cyberstalking*, nada mais é que uma pessoa que utiliza da internet, ou outros meios de comunicação, para se aproximar da vítima, causando danos psicológicos ou físicos a mesma.

#### 4.3 DA RESPONSABILIDADE DE QUEM PRATICA O ATO DE STALKEAR NAS REDES SOCIAIS

A dificuldade quando o assunto é a responsabilidade civil por atos praticados na internet é identificar a pessoa causadora do ato, pois grande parte causa o dano anonimamente. Contudo, se feito em algumas redes sociais, como o Facebook ou o Instagram, acaba se tornando mais fácil, em um primeiro momento, de localizar quem praticou o delito a vítima, ainda que seja uma conta falsa, pois sua publicação fica vinculada a uma conta de IP<sup>29</sup>.

Atualmente, o Brasil é o país que mais usa redes sociais da América Latina, especialmente o Facebook, Twitter e YouTube<sup>30</sup>. Ocorre que nem sempre, os usuários utilizam as redes sociais de forma pacífica, ultrapassando seus limites da irresponsabilidade civil, adentrando muitas vezes no âmbito da responsabilidade civil. Mais grave ainda é a utilização desses mecanismos de interação social com a clara finalidade de violação aos direitos de personalidade, como aconteceu em Los Angeles, quando em 2008 um Júri Federal condenou uma mulher por ter provocado o suicídio da adolescente Megan Meier, de 13 anos, pelo envio de mensagens ofensivas por meio de um perfil falso criado na internet. Segundo a acusação a jovem Megan Meier suicidou-se em 16 de outubro de 2006, após o adolescente fictício afirmar que o mundo seria um lugar melhor sem ela<sup>31</sup>.

Casos como estes são comuns e embora as condutas sejam variadas, todas convergem para violações a direitos de personalidade.

---

<sup>28</sup> Informação extraída do Portal Educação. Disponível em:

<<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/psicologia/mentes-perigosas-o-psicopata-mora-ao-lado-resenha-critica/49155>>. Acesso em: 04 nov 2017.

<sup>29</sup> “IP significa Internet Protocol e é um número que seu computador (ou roteador) recebe quando se conecta à Internet. É através desse número que seu computador é identificado e pode enviar e receber dados”. Informação extraída do sítio. Meu IP. Disponível em: <<http://www.meuip.com.br>>. Acesso em: 18 ago 2017.

<sup>30</sup> Informação extraída do sítio. Canal Tech. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/redes-sociais/brasil-e-o-pais-que-mais-usa-redes-sociais-na-america-latina-70313/>>. Acesso em: 18 ago 2017.

<sup>31</sup> Informação extraída do sítio. Lítimes Blogs. Disponível em:

<<http://latimesblogs.latimes.com/lanow/2008/11/a-federal-court.html>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

Importante mencionar que esse quadro de perseguição ganha mais liberdade e força com os avanços tecnológicos, visto que o agente possui muitas vezes acesso livre nas redes sociais, por exemplo, para importunar, vigiar e ficar muito próximo à sua vítima. Mesmo que atualmente as pessoas exponham sua vida privada nas redes sociais, ainda têm o direito de tê-las preservadas, consentindo somente aquele conteúdo publicado.

Para Diniz (2011, p. 220) “[...] o abuso de direito para sua configuração requer uma valoração axiológica do exercício de um direito subjetivo, tendo por base os valores contidos na Constituição Federal. Isto é assim, por constituir uma limitação ao exercício daquele direito, e não uma forma de ato ilícito.”

Como consequência jurídica, um ato ilícito obriga a vítima a ser indenizada, nos termos do artigo 927 do Código Civil, o qual a ligação expressa aos artigos 186 e 187 do mesmo código em vigor.

Nas palavras de Pinto (1999, p.114):

Quando a lei impõe ao autor de certos factos ou ao beneficiário de certa atividade a obrigação de reparar os danos causados a outrem, por esses factos ou por essa atividade, depara-se-nos a figura da responsabilidade civil. A responsabilidade civil atua, portanto, através do surgimento da obrigação de indenização. Esta tem, precisamente em vista tornar indemne, isto é, sem dano ao lesado; visa colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do dano.

Assim, o Código Civil dá luz a responsabilidade civil com o intuito de reparar um dano ou uma atividade de risco.

Uma pessoa é denominada *stalker* quando insiste em algo mesmo com a negativa da vítima, gerando o abuso de direito. Sobre esse assunto Lopez (2010, p. 673) aduz que “[...] o abuso de direito, como clausula geral, só gera o dever de indenizar quando, no seu exercício, seu titular tenha causado danos a outrem.”

Ao aproximar-se de alguém em uma rede social, tornando-se amigo da pessoa no meio virtual, no primeiro momento, não há o que se falar da violação de um direito, porém sem ultrapassar a vontade da vítima, seu bem-estar, a saúde física e psicológica, como também sua privacidade.

A respeito da posição da doutrina acerca das teorias objetivas e subjetivas do abuso de direito Guerra (2011, p. 120) discorre que:

As teorias subjetivas do abuso do direito, houve a aceitação de que abuso haveria quando fosse clara a intenção de prejudicar na atitude do agente, partindo da premissa de que os indivíduos gozam de ampla liberdade, desde que não movam na exclusiva intenção de prejudicar terceiros. Nas teorias objetivas, por outro lado, não

há se examinar a existência de culpa propriamente dita ou de desvio de finalidade, mas apenas e tão só a intenção do agente de prejudicar terceiros.

Apesar de toda discussão doutrinária, o ato de *stalkear* é de responsabilidade objetiva, pois o *stalker* não tem só a intenção de perseguir a vítima, mas de amedrontá-la, causando danos psicológicos e físicos, essa intenção inicia-se desde a criação de amizade através de uma rede social, porém a prática de *stalking* só inicia quando a perseguição se torna constante.

Cambler (2012, p. 109-110) aduz que:

Essa intenção de praticar um mal e, conseqüentemente, um dano, evidencia um exercício de direito contrário a sua finalidade natural e afasta a contradição lógica da conformação do exercício de um direito como um ato ilícito, porquanto o exercício abusivo se faz presente contra os limites sociais e éticos impostos ao indivíduo na vida da sociedade.

Desse modo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem o seguinte entendimento:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. STALKING. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABUSO DE DIREITO. ASSÉDIO MORAL E PSICOLÓGICO. Rompimento de relacionamento amoroso. União estável. Constituição de novo vínculo afetivo pela mulher. Ex-companheiro que, inconformado com o término do romance, enceta grave assédio psicológico à sua ex-companheira com envio de inúmeros e-mails e diversos telefonemas, alguns com conteúdo agressivo. Perseguição na residência e no local de trabalho. Ameaça direta de morte. Condutas que evidenciam abuso de direito e, portanto, ilícito a teor do disposto no artigo 187 do Código Civil de 2002. Tipificação da conduta ilícita do stalking. Danos morais reconhecidos. Indenização fixada com proporcionalidade e razoabilidade diante das circunstâncias do caso concreto. Sentença mantida. Recurso desprovido. (RIO DE JANEIRO, 2008, [online]).

O julgador, ainda, no corpo da sua decisão faz questão de mencionar a prática do abuso de direito e acentua com clareza quando o agente deu início ao abuso, ou seja, exacerbou o exercício de seu direito:

Decerto que por amor, paixão ou saudade, qualquer pessoa pode (e em muitos casos, deve) tentar por todos os meios reconciliar-se com o objeto de seus sentimentos, mas não se pode fazê-lo a outrance. Há limites e o limite é a integridade psicológica do outro. É a paz interior. O inconformismo do amante não pode se transformar num estorvo nocivo à vida de ex-namoradas, mulheres e companheiras. O limite é o bom senso e aqui o apelante extrapolou do que se considera razoável. Abusou de seu direito de reconquista e, por isso, praticou ato ilícito (artigo 187 do Código Civil de 2002). Evidente, assim, a ocorrência de dano moral. (RIO DE JANEIRO, 2008, [online]).

Observa-se que o desembargador não deixa espaço para outra interpretação senão a de que houve ato ilícito e a configuração do dano moral.

Outro caso a ser analisado é a decisão do Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul

HABEAS CORPUS. AMEAÇAS EM CONTINUIDADE DELITIVA. CONDUTA PERSEGUIDORA (STALKER). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRIMÁRIO. MEDIDA QUE SE REVELA NECESSÁRIA DEVIDO AO RISCO AFERIDO, CONSIDERADO SUPERLATIVO, E À FALTA DE MOTIVOS PARA REVISAR A DECISÃO QUE IMPÔS A GRAVE MEDIDA CAUTELAR. Ordem denegada. (Habeas Corpus Nº 70055333074, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 15/07/2013)

(TJ-RS - HC: 70055333074 RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Data de Julgamento: 15/07/2013, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/08/2013) (RIO GRANDE DO SUL, 2013, [online]).

Nesse caso, a autora sofria com a perseguição obsessiva do réu, com consequentes ameaças de morte feitas por telefone, quanto pessoais, inclusive com deslocamento até o local de trabalho dela, situação que ensejou a sua demissão. Diante dos fatos, a prisão pode ser declarada visto que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), protege as mulheres vítimas de crimes de ameaça.

O Desembargador Tovo, na decisão aduziu sobre, afirmando que

As ameaças reiteradas de morte proferidas contra a ofendida, tanto por meio eletrônico (telefone celular), quanto pessoais, ou via redes sociais, inclusive com deslocamento até o local de trabalho dela, situação que ensejou a sua demissão conforme destacado nas informações, faz com que o réu se insere no perfil de stalker ou perseguidor, figura que tem chamado atenção de modo mais recente. (RIO GRANDE DO SUL, 2013, [online]).

Em que pese a primariedade o fato é que o réu se insere no perfil de *stalker*, por conta disso o habeas corpus foi negado.

O ato de *stalkear*, como já estudado nos capítulos anteriores, viola os direitos personalíssimos e, consequentemente gera o dever de indenizar.

Segundo o artigo 21 do Código Civil “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.” (BRASIL, 2002). A disposição desse artigo mostra que a perseguição viola os direitos à intimidade e à vida privada da vítima.

A violação da honra e da imagem da vítima também se encontram dentro do rol de Direitos da Personalidade e estão interligadas, previstas no artigo 5º,

inciso X da Constituição Federal<sup>32</sup>, onde pode-se analisar casos de ex-companheiros, onde as vítimas continuam no relacionamento abusivo, em troca de não ter imagens íntimas divulgadas na internet.

Nesse sentido, ao perseguir alguém de forma insistente, através de telefonemas, redes sociais, *e-mails*, mensagem ou até presentes sem o consentimento da vítima, o *stalker*, responde na esfera civil pelos danos causados a vítima, mas não na esfera penal, visto que no Brasil o tipo penal que mais se aproxima de uma ação de perseguidor é apenas criminalizado como contravenção penal, constante no art. 65 da Lei de Contravenções Penais<sup>33</sup>, mas com a possibilidade de aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha caso a perseguição esteja relacionada ao gênero feminino, prevalecendo as relações domésticas.

O Projeto de Lei de nº 236 de 2012<sup>34</sup>, que institui o Novo Código Penal, em seu artigo 147, traz o evento como um novo tipo penal com pena de prisão de dois a seis anos, procedendo somente mediante representação do ofendido. Enquanto não aprovado o Projeto de Lei nº 236/12 as vítimas estão desarmadas de mecanismos para proteger os seus bens jurídicos mais íntimos, sendo constantemente frustradas em sua rotina diária.

#### 4.4 DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES DE REDES SOCIAIS

Sobre o assunto, a Lei nº 12.695/14 estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, em seus artigos 18 e 19, dizendo que:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (BRASIL, 2014, [online]).

---

<sup>32</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

<sup>33</sup> Art. 65 “Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.” (BRASIL, 1941, [online]).

<sup>34</sup> Projeto de Lei nº 236/12. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>> Acesso em: 14 nov. 2017

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul aduz:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FACEBOOK. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO PROVEDOR DE CONTEÚDO NA INTERNET SOMENTE NAS SITUAÇÕES EM QUE, DEVIDAMENTE NOTIFICADO, DEIXA DE REMOVER A POSTAGEM OFENSIVA OU ILÍCITA. Os provedores de conteúdo na internet respondem civilmente por publicações em seus sítios eletrônicos apenas quando, devidamente notificados, deixam de remover as postagens ofensivas aos interessados. FACEBOOK. POSTAGEM DE FOTOGRAFIA. ATO SEXUAL. EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE. UTILIZAÇÃO DESAUTORIZADA DA IMAGEM DA AUTORA. DIREITO À IMAGEM. ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. Caso concreto em que o réu publicou, indevidamente e sem consentimento, em seu perfil na rede social denominada Facebook, imagem íntima da autora, divulgando-a a grupo restrito de amigos virtuais. Indemonstrada pelo réu pessoa física a existência de um "fake" 73 (perfil falso) na rede social. Ônus da prova. Art. 333, inc. II, do CPC. Violação à imagem. Situação desprimorosa e constrangedora que dá margem à indenização por danos morais. DANOS MORAIS IN RE IPSA. Postagem no FACEBOOK de fotografia da autora em cena íntima, sem autorização. O usuário da rede social deve indenizar os danos causados à esfera extrapatrimonial do titular do direito personalíssimo violado. [...] (Apelação Cível Nº 70061451191, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 29/10/2014). (TJ-RS - AC: 70061451191 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 29/10/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2014) (RIO GRANDE DO SUL, 2014, [online]).

Na seguinte decisão o réu publicou no Facebook uma fotografia em momento íntimo com a autora, sem seu consentimento. A ação foi julgada procedente, onde ocasionou a condenação do réu ao pagamento de R\$ 8.000,00 à título de danos morais. Quanto ao Facebook, o mesmo foi reconhecido como parte ilegítima do processo, visto que houve ausência de notificação encaminhada à rede social para que removesse a publicação.

O Relator Desembargador Miguel Ângelo da Silva entende que: “[...] os provedores de conteúdo na internet respondem civilmente por publicações em seus sítios eletrônicos apenas nos casos em que, devidamente notificados, deixam de remover as postagens ofensivas aos interessados”. (RIO GRANDE DO SUL, 2014, [online]).

Por esse ângulo, o Superior Tribunal de Justiça, expõe que:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. 1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo mediante remuneração,



contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. **4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.** 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. **7. A iniciativa do provedor de conteúdo de manter em site que hospeda rede social virtual um canal para denúncias é louvável e condiz com a postura esperada na prestação desse tipo de serviço - de manter meios que possibilitem a identificação de cada usuário (e de eventuais abusos por ele praticado) - mas a mera disponibilização da ferramenta não é suficiente. É crucial que haja a efetiva adoção de providências tendentes a apurar e resolver as reclamações formuladas, mantendo o denunciante informado das medidas tomadas, sob pena de se criar apenas uma falsa sensação de segurança e controle.** 8. Recurso especial não provido.” (REsp 1308830/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJE 19/06/2012, BRASIL, 2012, [online], grifo do autor).

Assim, os administradores de redes sociais só serão responsabilizados por omissão quando notificados na forma de responsabilidade subjetiva. Se não houver feito nada em favor as vítimas de *stalking* haverá responsabilidade do provedor de conteúdo de forma solidária com o autor que ocasionou o dano.

#### 4.5 DO IMPACTO NEGATIVO DO STALKING SOBRE A VIDA DA VÍTIMA

O *stalking* é amparado pela repetitividade, persistência e imprevisibilidade, comprometendo não só a saúde física da vítima como a mental e o seu estilo de vida.

De acordo com a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) os principais danos à saúde física são distúrbios digestivos, alterações de apetite, náuseas, dores de cabeça, insónias, pesadelos, fraqueza, cansaço, exaustão e alterações na aparência física. Ainda comprometendo a saúde física e, lembrando as hipóteses de lesões por parte do

perseguidor, a vítima pode sofrer de hematomas, queimaduras, ferimentos de arma branca e arma de fogo e entre outros<sup>35</sup>.

Em um depoimento extraído do Jornal de Notícias de 2015, uma pessoa próxima a vítima depõe sobre os abalos psicológicos e físicos causados a mesma:

O ex-namorado dela tentou matá-la e perseguia-a. Roubou-a, ela descobriu, confrontou-o e ele tentou enforcá-la com um lenço. Os vizinhos ouviram os gritos, veio a Polícia e a Maria apresentou queixa. Uma queixa de que nunca desistiu. Ele chegou a ameaçá-la, dizendo que ia dar ordem ao pitbull que tinha para a matar. (JORNAL DE NOTÍCIAS, 2015, [online]).

No próprio site da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) também é possível encontrar quais os principais danos causados à Saúde mental que seriam medo, culpa, hipervigilância, desconfiança, sensação de perigo iminente, sentimentos de abandono, desânimo, confusão, falta de controle, comportamentos de evitamento, perturbações de ansiedade, depressão, tentativas de suicídio, aumento do consumo de medicação ou automedicação e aumento do consumo de álcool e tabaco.

Em outro depoimento evidencia-se o quanto as vítimas sofrem com as perseguições:

Ontem tive consulta de psicologia. Chorei muito, muito, muito. Tudo porque foi confrontada com a pergunta: "Quais são os efeitos que neste momento ainda sentes por causa desta situação?". Infelizmente os efeitos são muitos, mas referi um muito pesado, muito difícil para mim de falar. Sinceramente nem me apetece escrever aqui. Perdi-me neste processo todo, perdi quem eu era, perdi amigos, liberdade, inocência e esperança no Futuro. Sinto que fui violada, com todo o respeito pelas pessoas que o foram fisicamente. A psicóloga disse-me que era natural que me sentisse assim, porque foi o que de facto aconteceu psicologicamente. Fui desrespeitada e toda a minha vida foi invadida apesar de eu ter deixado bem explícito de que não o queria. Tal como uma violação, sinto que este pesadelo me deixará traumatizada para toda a vida. (PERSEGUIDA, 2011, [online]).

Com relação ao estilo de vida, o site traz que alteração de rotinas diárias, redução dos contatos sociais abandono, mudança de cidade, de residência, de carro, de número de telefone, e/ou de emprego, aumento de encargos económicos em resultado da necessidade de adquirir ou reforçar medidas de segurança como, por exemplo, mudar a fechadura de casa, aquisição de alarmes, redução no rendimento profissional, académica ou escolar.

Sobre tal fato tem-se o depoimento abaixo:

---

<sup>35</sup> Informação extraída do site da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV). Disponível em: <<https://apav.pt/vd/>> Acesso em 13 nov. 2017.

Sou solteira, vivo sozinha e cheguei a sentir medo de vir para a minha própria casa, pois o dito senhor me esperava à porta de casa. Se ia a um café ele aparecia, se ia a um bar ele aparecia, basicamente ele era que nem Deus: omnipresente! tinha 29 anos e estamos a falar de um homem que tinha 30, não estamos a falar de um garoto. (COSTA, 2011, [online]).

No Brasil, não há nenhum registro que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou qualquer outro órgão, tenha feito uma única pesquisa sobre o presente tema, enquanto isso autoridades internacionais dispõem de dados relevantes.

A doutora em Psicologia Clínica, Carla Alexandra dos Santos Paiva, pioneira no estudo do *stalking* na Europa, apresentou dados alarmantes sobre o tema do presente trabalho.

De acordo com os estudos da psicóloga portuguesa, em 2010, 19,5% dos entrevistados tinham sido vítimas de *stalkers* em algum momento de suas vidas, em 40,2% das situações o agressor era conhecido, colega, familiar ou vizinho da vítima, em 58,5% das situações o agressor aparece em locais habitualmente frequentados pela vítima e, 80% das perseguições os assédios persistentes eram diários ou semanais. (PAIVA, 2007).

Segundo os relatórios da doutora, a maioria das vítimas de *stalking* procuram tratamentos psicológicos para combater os medos, ansios e outros malefícios trazidos pelos perseguidores, como aduz o depoimento da vítima Letícia:

Letícia chegou bastante tensa à sessão de terapia. “Estou à beira do desespero. Há três meses, desde que terminei minha relação com Mário, não tenho sossego. No início, pensei que fôssemos ficar amigos, afinal, foram quatro anos de vida em comum. Mas não tem jeito, ele não se conforma com a separação. Ontem, quando cheguei do trabalho, mais uma vez levei um susto tão grande que meu coração parecia que ia sair pela boca. Eu estava abrindo o portão do meu prédio, quando ele pulou na minha frente. Tinha ficado me esperando escondido atrás das árvores. Isso sem falar nos inúmeros recados que deixa no meu celular e os bilhetes na caixa de correio do prédio. No trabalho, quando saio para almoçar, já vou com medo. Já o vi algumas vezes à espreita. A sensação é que estou sendo perseguida 24 horas por dia. Tenho pesadelos com ele entrando no meu quarto e me enforcando. A minha vontade é de desaparecer. Socorro!” Este é um caso de *stalking*. (IG, 2010, [online]).

As perseguições obsessivas são compostas por uma série de atos indesejados e repetidos, concluindo assim que *stalking* vem deixando de ser uma "simples" vigilância exacerbada de outro indivíduo para dar espaço à violência física e outras condutas ainda mais gravosas.

#### 4.6 DA POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO À VITIMA DE STALKING

A princípio, não existem parâmetros ou critérios legais objetivos para mensurar o dano sofrido pela vítima. Sabe-se que os danos morais são verdadeiras marcas nos sentimentos mais íntimos da pessoa, tendo em muitos casos inclusive, um reflexo negativo em sua vida pessoal, que poderá se arrastar até o fim dessa.

Comparado com o americano o judiciário brasileiro ainda é muito tímido com relação ao cálculo das indenizações, mas ao longo dos anos vem incorporando ao cenário das indenizações à guisa de reparação de danos morais, a teoria do *punitive damage*, também conhecida como teoria do valor de desestímulo, a qual basicamente consiste em adicionar uma função ainda mais punitiva com o intuito de prevenção, majorando o valor da indenização, com o propósito de que o agente não reincida na prática do ato violador.

Como já mencionado anteriormente, o *caput* do artigo 944 do código civil afirma que “[...] a indenização mede-se pela extensão do dano”, levando em consideração tudo que foi analisado anteriormente adquire-se conhecimento suficiente para analisar se a prática de *stalking* viola ou não o direito personalíssimo.

O tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em decisão proferida quando do julgamento da Apelação Cível nº 70074154501, manifestou entendimento no sentido de que o ato de *stalkear* gera dano moral passível de indenização devendo ser observado além de outros elementos à extensão da perda de privacidade por parte da autora e a condição econômica do réu. É o que se observa no julgado que segue:

RESPONSABILIDADE CIVIL. STALKING. DANO MORAL. 1.- A conduta da parte ré permite a caracterização de STALKING. **Intromissão indevida na vida íntima da autora.** 2.- Dano moral passível de caracterização e a na sua fixação se deva observar além de outros elementos a extensão da **perda de privacidade por parte da autora** e a condição econômica do réu. Recurso de apelação provido. (Apelação Cível Nº 70074154501, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 30/08/2017). (TJ-RS - AC: 70074154501 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 30/08/2017, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/09/2017) (RIO GRANDE DO SUL, 2017, [online], grifo do autor).

No caso em questão, a autora alega sofrer assédio moral através de agressões verbais proferidas pelo réu, em constantes mensagens, perseguindo a autora por onde ela fosse através de suas redes sociais, onde fica evidente o objetivo da parte ré em perturbar e se imiscuir indevida no íntimo da autora, caracterizando violação ao direito da

personalidade, situação em se caracteriza como a prática de *stalking*, visto que a conduta tem como significado “[...] ação na qual o agente persegue sua vítima, de forma reiterada ou continuada, causando-lhe medo e atentando contra sua integridade psicológica ou física, além de invadir sua privacidade.” (MACHADO; MOMBACH, 2016, [online]).

O relator Desembargador Eduardo Kraemer aduz que:

As constantes mensagens enviadas pelo réu para a autora, conforme se verifica nos autos, evidenciam conduta que a caracterização de intromissão persistente do réu em relação a autora. Não me parece razoável que se possa justificar a conduta do réu pelo simples fato da autora remeter, igualmente, mensagens. Caso não fosse objetivo do réu em perturbar a autora deveria ter cessado a remessa das mensagens. **O teor das mensagens de fls.24/29 ultrapassam o simples dissabor ou circunstância normal da vida. É evidente o objetivo da parte ré em perturbar e se imiscuir indevida no íntimo da autora.** (RIO GRANDE DO SUL, 2017, [online], grifo do autor).

Não há dúvidas que o réu teve o dolo de perseguir a vítima, devendo assim o réu ser condenado em danos morais. Em supra o réu foi condenado ao pagamento de R\$3.000,00.

Ao refletir sobre todo o sofrimento da vítima, o valor de R\$3.000,00 a título de danos morais seria pouco, porém não podem-se esquecer que os *stalkers* são na grande maioria pessoas físicas, o que reduz a parte da indenização em um valor exorbitante.

A segunda decisão analisada é da 13ª câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AMEAÇAS PERPETRADAS PELO EX-MARIDO. PROPÓSITO DE EXONERAR-SE DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. ASSÉDIO POR INTRUSÃO OU STALKING. CONTRATAÇÃO DE DETETIVE PARTICULAR. VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE E INTIMIDADE. CONDUTA ILÍCITA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL MANTIDA.

A despeito de já ter sido decretada o término da sociedade conjugal, o réu, inconformado com a obrigação de prestar alimentos à autora, **passou a importuná-la de forma agressiva e ostensiva, promovendo o que a doutrina vem denominando de assédio por intrusão ou "stalking"**. O apelante agiu com perversidade minando a apelada, na tentativa de desqualificá-la perante o seu círculo, com o propósito de compeli-la a desistir dos alimentos fixados na ação de separação judicial. **Tais condutas comprovam a violação da privacidade e intimidade da apelada e constrangimento por ela suportados com conseqüente dano psicológico emocional.**

Impossível acolher a tese de que o apelante agiu no exercício regular do seu direito, porquanto deveria ter se valido dos meios que o ordenamento jurídico lhe faculta a fim de ver-se exonerado da obrigação que lhe foi imposta. Em nenhum momento, o ordenamento jurídico lhe autoriza a agir da forma inoportuna como agiu, ofendendo e ameaçando a apelada, praticando assédio moral inaceitável e que não prescinde da devida sanção.

(TJMG - Apelação Cível 1.0024.08.841426-3/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/03/2011, publicação da súmula em 13/04/2011) (MINAS GERAIS, 2011, [online], grifo do autor).

Nessa decisão, o perseguidor é ex-marido da vítima, que por não querer mais pagar a pensão alimentícia, começou a ameaçá-la através de ligações durante todo o dia, como também aos seus amigos e familiares. O Desembargador da decisão proferida aduz que o réu “[...] deveria ter se valido dos meios que o ordenamento jurídico lhe faculta a fim de ver-se exonerado da obrigação que lhe foi imposta”, ou seja, buscar o judiciário para dar-se fim a sua obrigação e não ultrapassar os limites impostos a fim de causar dano a outrem.

A decisão foi proferida com base no artigo 186 do Código Civil, onde o relator afirma que “[...] para a configuração da responsabilidade, mister a comprovação da ocorrência de uma conduta dolosa ou culposa, do dano e do nexo entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima”. (MINAS GERAIS, 2011, [online]). Em supra o réu foi condenado ao pagamento de R\$5.000,00.

O relator Desembargador Alberto Henrique aduz que:

**O réu, começou a importunar a autora com telefonemas para sua residência e celular, a qualquer momento do dia, ameaçando que iria expô-la ao ridículo perante terceiros, divulgando segredos de sua vida íntima e de como ela era sustentada por ele. Segundo a autora, o réu passou a ligar para a residência dos seus pais, deixando-os aflitos e preocupados com as constantes ameaças feitas pelo réu, no sentido de que iria tornar a vida da autora insuportável se não desistisse da pensão.** Conforme relatos da autora, **o réu teria contratado detetive particular para obter informações sobre sua vida**, sua intimidade e sobre as pessoas com as quais mantinha contato; que passou a efetuar ligações para os locais de trabalho e pessoas com as quais a autora mantinha contato, fazendo alusões à sua pessoa, como se ela tivesse má índole e inspirasse pouca confiança. (MINAS GERAIS, 2011, [online] grifo do autor).

Nessa decisão fica claro os atos de *stalker* como a perseguição obsessiva, violação da privacidade e intimidade causando, assim, danos psicológicos emocionais a vítima.

Outra decisão analisada é do Tribunal Regional do Trabalho do estado de Roraima

DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. ASSEDIO MORAL. O ASSEDIO MORAL PODE SER CARACTERIZADO POR ATOS QUE, APARENTEMENTE, AINDA QUE NÃO SEJAM AGRESSIVOS AOS DEMAIS, GERAM UM AMBIENTE INTIMIDATIVO CONTRA O EMPREGADO. Assediar também é sinônimo de instalar um cerco a determinado lugar, importunar, molestar, exaurir, aborrecer ou importunar. A supervisora que procura chamar determinado empregado para perto de si, de forma diferenciada dos demais empregados do setor, gera um ambiente intimidativo, exatamente por transmitir a mensagem ao empregado que ele está sendo vigiado. Sem qualquer motivo que justifique tal atitude, vem por resultar em pressão psicológica desnecessária e desvalorização da

imagem pessoal perante os demais colegas. Indenização por dano moral devida. Recurso que se nega provimento. TRT-15-RO: 31432 SP 031432/2012, Relator: FIRMINO ALVES LIMA. Data de Publicação: 04/05/2012) (BRASIL, 2012, [online]).

O recurso em questão trata de um assédio moral por parte do empregador para a empregada, onde a indenização foi provida no valor de R\$ 10.000,00, porém a parte ré recorreu alegando que não há assédio moral, pois não há provas e o simples fato de chorar no trabalho não significa a existência de assédio. O desembargador da decisão proferida negou o recurso em questão e aduziu que “[...] o caso dos autos revela um ambiente intimidativo por parte da ré, tal figura é denominada stalking, que significa aquele acompanhamento sorrateiro e consistente sobre determinada pessoa.” (BRASIL, 2012, [online]).

O desembargador ainda continua dizendo que “[...] é devida uma indenização por dano moral diante da prática de stalking, sob o critério equitativo do juiz, pois não é pelo dinheiro e sim pela dor, espanto, medo, vergonha, injúria física e psicológica.” (BRASIL, 2012, [online]). Diante dos fatos o recurso foi negado e a indenização foi arbitrada em R\$ 10.000,00, visto que a parte ré seria uma empresa de grande porte.

Tendo em vista as perseguições serem constituídas de uma série de atos que abalam moralmente a vítima, o presente estudo se faz necessário, através de uma exposição dos prejuízos, das consequências e da complexidade do fenômeno discutindo, assim, o melhor *quantum* indenizatório.

Só porque uma mulher não tomou um soco no rosto não significa que ela não está sendo perseguida, assassinada ou qualquer outra coisa, mas existem muitas outras maneiras que você pode contar. Se há um comportamento consistente, você sabe, se há uma linha de eventos habituais de diversão, e isso é basicamente stalking. É uma série de eventos isolados que culminam em algo que faz sentido. (...) Mas então, como o meu amigo disse: "Se você olhar para cada incidente ao longo dos cinco meses que ocorreram, você vê um padrão claro". E é isso que as pessoas de justiça penal não entendem. Eles não sabem nada sobre isso. (CHESTER, 1999, p.35)

Destarte, o magistrado deverá avaliar em conjunto todo conteúdo probatório apresentado, analisando cada caso de violação ao direito personalíssimo, se esse dano merece repercutir no âmbito da responsabilidade civil.

Conforme também se verificou no título 3.3 do presente estudo são pressupostos do instituto da responsabilidade civil: a conduta humana, o dano, o nexo de causalidade e a culpa.

Na problemática trazida pelo presente estudo, os danos psicológicos e físicos causados a vítima nas redes sociais por um perseguidor que comete o ato de *stalkear*, constitui um dos pressupostos da responsabilidade civil, qual seja, a conduta humana voluntária.

O dano, conforme dito anteriormente, consubstancia-se no abuso do direito cometido pelo agente e o dano causado a vítima. O nexo de causalidade encontra-se presente, uma vez que o dano ocorre, justamente, pela perseguição, causando abalos psíquicos e físicos.

A culpa em sentido amplo, observa-se pela inobservância do dever de não violar o direito de outrem. Desta forma, presentes os pressupostos da responsabilidade civil é devido o dever de indenizar.

Pode-se perceber então, ao analisar o estudo apresentado, que tem prevalecido o entendimento de que o *quantum* indenizatório mede-se pela extensão do dano sem o enriquecimento sem causa ao ofendido, podendo o valor ser arbitrado em grandes proporções ou pequenas, dependendo se o *stalker* for pessoa física ou jurídica, cumpre então ao magistrado estabelecer o valor da indenização, arcando assim com os danos psicológicos e físicos da vítima.



## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo possibilitou verificar que ao utilizar as principais redes sociais disponíveis no Brasil muitas vezes os indivíduos utilizam das mesmas de forma lesiva a vítima, principalmente pelo fato de muitas vezes ser de forma anônima.

Assim, o estudo também buscou analisar a possibilidade de um usuário de rede social responder civilmente pelos danos à personalidade, causados pela prática de *stalking*.

Contudo, através dos julgados analisados verificou-se que os administradores de redes sociais não respondem de forma objetiva pela conduta de usuários que violam direitos de terceiros, isso porque não há como exigir que os administradores das redes exerçam prévio controle quanto ao que é publicado, visto que os mesmos possuem milhões de usuários.

Destarte, o presente trabalho mostrou que o ato de *stalking* e, a falta de sua previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, causa sérios problemas para as vítimas, diante desta deficiência, cabe aos operadores do direito buscarem uma solução efetiva para o caso apresentado, visto que o tipo penal que mais se aproxima de uma ação de perseguidor é apenas criminalizado como contravenção penal, constante no art. 65 da Lei de Contravenções Penais.

Todavia, o Projeto de Lei de nº 236 de 2012 que institui o Novo Código Penal, em seu artigo 147, traz o evento como um novo tipo penal com pena de prisão de dois a seis anos, procedendo somente mediante representação do ofendido. Enquanto não aprovado o Projeto de Lei nº 236/12 as vítimas estão desarmadas de mecanismos para proteger os seus bens jurídicos mais íntimos, sendo constantemente frustradas em sua rotina diária.

Tendo em vista os casos analisados em todo o estudo, não há dúvidas de que o instituto da responsabilidade civil é o único recurso jurídico hábil a ajudar as vítimas com danos psicológicos ou físicos causados pelos *cyberstalking*, visto que no Brasil atualmente o ato de perseguir é mera contravenção penal.

Somente após um estudo aprofundado do direito da personalidade e à luz da responsabilidade civil, pode-se ver que o fenômeno *stalking* gera grandes prejuízos a vítima, onde os tribunais já se consolidam para gerar um patamar justo da pena civil, isto porque, um *quantum* indenizatório apropriado afasta o sentimento de impunidade, manifestando assim a todos a mais almejada sensação de Justiça.

## REFERÊNCIA

ABREU, Cristiano Nabuco de. GÓES, Dora Sampaio. Os riscos do excesso de exposição ao mundo virtual. **Revista Pátio**, ano XIII, nº 51, ago/out. 2009. Acesso em: 03 abr. 2017.

ALMEIDA, Cristina. "Stalking": conheça a patologia que leva à perseguição. Uol - Ciência e Saúde, 06 fev. 2009. Disponível em: <<http://cienciaesaude.uol.com.br/ultnot/2009/02/06/ult4477u1332.jhtm>>. Acesso em: 13 nov. 2017

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 4.<sup>a</sup> ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ASCENSÃO, José Oliveira. **Teoria Geral do Civil**. Coimbra: Editora Coimbra, 1997.

ARAUJO, Luiz Alberto David; **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS. **Declaração Inglesa de Direitos**. USP. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/adeclaracao-inglesa-de-direitos-1689.html/>>.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 5. ed. Atualizada por Eduardo Cardoso Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 03 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 24 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2017

\_\_\_\_\_. Lei nº 11804, de 05 de novembro de 2008. **Alimentos Gravídicos**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111804.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111804.htm)>. Acesso em: 24 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm)>. Acesso em: 03 nov. 2017

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1308830**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 08 de maio de 2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1.308.830&aplicacao=processos.ea&81tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>> Acesso em: 03 nov. 2017

CAMBLER, Everaldo Augusto. **Fundamentos do direito civil brasileiro**. Campinas: Millenium, 2012, p.109-110

CHESTER, Mary Brewster. **Exploration of the experiences and needs of former intimate stalking victims**. National Criminal Justice Reference Service, mai, 1999. Disponível em: <<https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/175475.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2017

COSTA, Maria João. **Vítimas de Stalking**. 2011. Disponível em: <<http://vitimasdestalking.blogs.sapo.pt/2163.html>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

COLLAÇO, Gabriel Henrique et al. **Universidade e ciência**. Palhoça: UnisulVirtual, 2013.

CONSALTER, Zilda Mara. Direito à privacidade e a internet: linhas sobre a atual questão indenitária. **Revista Âmbito Jurídico Civil**, Rio Grande, XI, nº 51, 2008. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2456](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2456)>. Acesso em: 16 mai. 2017.

CRESPO, Marcelo. **Algumas reflexões sobre o cyberstalking**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/algumas-reflexoes-sobre-o-cyberstalking/>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana Jurídica, 2004.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DECLARAÇÃO de direitos humanos. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf)> Acesso em: 28 ago. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. v.1, 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). **A parte geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2002. p. 45-46.

FACEBOOK. Sobre. 2015. Disponível em: <[https://www.facebook.com/pg/FacebookBrasil/about/?ref=page\\_internal](https://www.facebook.com/pg/FacebookBrasil/about/?ref=page_internal)> . Acesso em: 04 nov. 2017.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Direitos da personalidade e o respeito à dignidade da pessoa humana**. Disponível em:

<<https://fabiovieirafigueiredo.jusbrasil.com.br/artigos/112327969/direitos-da-personalidade-e-o-respeito-a-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 21 ago. 2017.

FRANÇA, Rubens Limonge. **Instituições de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1988.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v. I: parte geral. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

GODOY, Kêmella Gnocchi de. **A evolução histórica do direito da personalidade e seu atual aspecto constitucional**. vol. 2, 2. ed. América do Norte, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. Niterói, RJ: Impetus, 2012. p. 412.

IG. Socorro, meu ex-namorado é um stalker! **Gazeta Web**, 2010. Disponível em: <<http://gazetaweb.globo.com/portal/noticia-old.php?c=201964&e=>>>. 13 nov. 2017

INSTAGRAM. **About us**. 2016. Disponível em: <<https://www.instagram.com/about/us/>> Acesso em: 04 nov. 2017

IURCONVITE, Adriano dos Santos. Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 48, dez. 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=artigos\\_leitura\\_pdf&%20artigo\\_id=4528](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&%20artigo_id=4528)>. Acesso em ago 2017.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Stalking**. Disponível em <[www.jusnavigandi.com.br](http://www.jusnavigandi.com.br)>. Acesso em 04 nov. 2017

JORNAL DE NOTÍCIAS. 2015. Disponível em: < <https://www.jn.pt/pessoas/interior/atriz-maria-zamora-era-vitima-de-perseguiçao-4421332.html?id=4421332> > Acesso em: 13 nov. 2017.

JUNIOR, Paulo José da Costa. **O Direito de estar só**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

JUNIOR, Ronaldo da Silva. **Responsabilidade civil pelo compartilhamento de imagens de cadáveres nas redes sociais**. 2016. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, Tubarão, 2016.

LEITE, Luis Marcos. O que são redes sociais. **Revista Blogosfera**, n. 3, 2011. Disponível em: <<https://revistablogosfera.com.br/revista-blogosfera-edicao-3-liberada-para-download-sem-necessidade-de-divulgar-nas-redes-sociais>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e Pesquisa**. 2. ed. Palhoça: Unisul Virtual, 2007.

LOPEZ, Teresa Ancona. **Exercício do direito e suas limitações**: abuso do direito. In: Revista dos Tribunais. v. 885. Rio de Janeiro: p. 673, 2010.

MACHADO, Jessika Silva; MOMBACH, Patrícia Ribeiro. **Stalking**: Criminalização necessária sob a indubitável afronta ao direito fundamental à vida privada. **Revista da Esmesc**, v. 23, n. 29, p.285-320. 2016. Disponível em: <<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/146>>. Acesso em: 17 maio 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0024.08.841426-3/001**. A.C.D.. Relator: DES. ALBERTO HENRIQUE. Belo Horizonte, MG, 31 de março de 2011. Stalking - Assédio Por Intrusão - Perseguição Deliberada e Reiterada - Ex-marido - Importunação à Ex-companheira - Invasão da Privacidade e da Intimidade - Conduta Perversa - Dolo - Prova Testemunhal e Documental - Dano Moral - Configuração - Indenização Devida - Decisão Mantida. Brasília, v. 62, n. 196, p. 147-149. Disponível em: <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/2237/1/0196-TJ-JC-045.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Atual. Wilson Rodrigues Alves. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. Tomo I.

MOLTOCARO, Thaianie Martins; TAMAOKI Fabiana Junqueira. **Responsabilidade civil**: da evolução histórica ao estudo do dano moral. Disponível em: <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/viewFile/678/644>>. Acesso em: 24 out 2017.

PAIVA, C. A. D. S. **Stalking - Universidade do Minho**. Parlamento de Portugal, abr. 2007. Disponível em: <<http://app.parlamento.pt/violenciadomestica/conteudo/pdfs/apresentacoes/CarlaAlexandraPaiva.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2017

PERSEGUIDA. **Perseguida**: Diário de uma vítima de stalking., 2011. Disponível em: <<http://perseguida.blogs.sapo.pt/>>. Acesso em: 13 nov. 2017

PINTO, Carlos Alberto da mota. **Teoria geral do direito civil**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p.114.

PORTO EDITORA. **Dicionário de Latim-Português**. Porto: Porto Editora, 1997.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 7. ed. São Paulo: RT, 2013. p. 655.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. 2 ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do. **Apelação Cível nº 2008.001.06440**. Relator: Marco Antonio Ibrahim. Data do Julgamento: 10/06/2008. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/EscolaJudicial/biblioteca/noticia/info/NoticiaWindow?cod=907313&action=2&destaque=false>> Acesso em: 13 nov. 2017

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº. 70061451191**. Relator:

Miguel Ângelo da Silva. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70061451191%26num\\_processo%3D70061451191%26codEmenta%3D6026572+++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&lr=lang\\_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70061451191&comarca=Comarca%20de%20Erechim&dtJulg=29/10/2014&relator=Miguel%20C3%82ngelo%20da%20Silva&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70061451191%26num_processo%3D70061451191%26codEmenta%3D6026572+++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70061451191&comarca=Comarca%20de%20Erechim&dtJulg=29/10/2014&relator=Miguel%20C3%82ngelo%20da%20Silva&aba=juris)>. Acesso em: 02 de nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do. **Habeas Corpus nº 70055333074**. Relator: João Batista Marques Tovo. Data do Julgamento: 15/07/2013. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=HABEAS+CORPUS.+AMEAÇAS+EM+CONTINUIDADE+DELITIVA.+CONDUTA+PERSEGUIDORA+%28STALKER%29.+&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\* &aba=juris&entsp=a\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=HABEAS+CORPUS.+AMEAÇAS+EM+CONTINUIDADE+DELITIVA.+CONDUTA+PERSEGUIDORA+%28STALKER%29.+&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)> Acesso em: 13 nov. 2017

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do. **Ação Civil nº 70074154501**. Relator: Eduardo Kraemer. Data do Julgamento: 30/08/2017. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70074154501%26num\\_processo%3D70074154501%26codEmenta%3D7428539+++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70074154501&comarca=Comarca%20de%20Uruguaiana&dtJulg=30/08/2017&relator=Eduardo%20Kraemer&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70074154501%26num_processo%3D70074154501%26codEmenta%3D7428539+++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70074154501&comarca=Comarca%20de%20Uruguaiana&dtJulg=30/08/2017&relator=Eduardo%20Kraemer&aba=juris)> Acesso em: 13 nov. 2017

RORAIMA. Tribunal Regional do Trabalho. **Recurso Ordinário nº. 31432**. Relator: Firmino Alves Lima. Disponível em: <<https://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21584231/recurso-ordinario-ro-31432-sp-031432-2012-trt-15?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 02 de nov. 2016.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de. **Recurso de Apelação nº. 40005152120138260451**. Relator: Neves Amorin Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7197665&cdForo=0>>. Acesso em: 02 de nov. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang, **Dimensões da Dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Beatrice Maurer; org. Ingo Sarlet. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005.

SECOM, Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. Pesquisa brasileira de mídia 2016: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. 2015. Disponível em:

<<http://www.secom.gov.br/atuacao/pesquisa/lista-de-pesquisas-quantitativas-e-qualitativas-de-contratos-atuais/pesquisa-brasileira-de-midia-pbm-2016-1.pdf/view>> Acesso em: 01 nov. 2017.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos do nascituro**: aspectos cíveis, criminais e do biodireito. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SILVA, Hugo Gregório Hg Mussi. **A origem e a evolução dos direitos da personalidade**. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/5571-14924-1-pb.pdf>> Acesso em: 24 ago. 2017

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. Barueri, SP: Manole, 2002, p. 12.

SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo. **O direito geral de personalidade**: Coimbra, Coimbra Editora, 1995.

STALKING RESOURCE CENTER. Criminal stalking laws. The National Center for Victims of Crime, 20 jul. 2015. Disponível em: < <http://victimsofcrime.org/our-programs/stalking-resource-center>> Acesso em: 13 nov. 2017.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil 1: lei de Introdução e parte geral**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 3. ed. Porto Alegre: 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. v.1, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito civil**: parte geral. 15.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

WHATSAPP. **Sobre o whatsapp**. 2016. Disponível em: <<https://www.whatsapp.com/about/>>. Acesso em: 04 nov. 2017.